



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros	
Serviço Nacional de Protecção Civil	1311

Ministério das Finanças	
Serviços Sociais do Ministério	1311
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	1311

Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia	1311

Ministério da Administração Interna	
Serviços de Estrangeiros e Fronteiras	1311

Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Direcção-Geral do Pessoal	1311

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Instituto de Qualidade Alimentar	1312
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	1312

Ministério da Educação	
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	1312
Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto do Ministro e da Reforma Educativa	1313
Conselho Nacional de Educação	1313
Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	1324
Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa	1325

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres	1325
Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	1325

Ministério da Saúde

Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde	1326
---	------

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Instituto do Emprego e Formação Profissional	1328
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra	1328
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto	1328
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	1328
Centro Regional de Segurança Social de Bragança	1329
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	1330
Centro Regional de Segurança Social de Coimbra	1330
Centro Regional de Segurança Social de Évora	1331
Mansão de Santa Maria de Marvila	1331
Centro Regional de Segurança Social do Porto	1331
Centro Regional de Segurança Social de Viseu	1331

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral dos Recursos Naturais	1331
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente	1332

Região Autónoma dos Açores

Resolução 11/91 (2.ª série):

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa de determinadas parcelas	1332
--	------

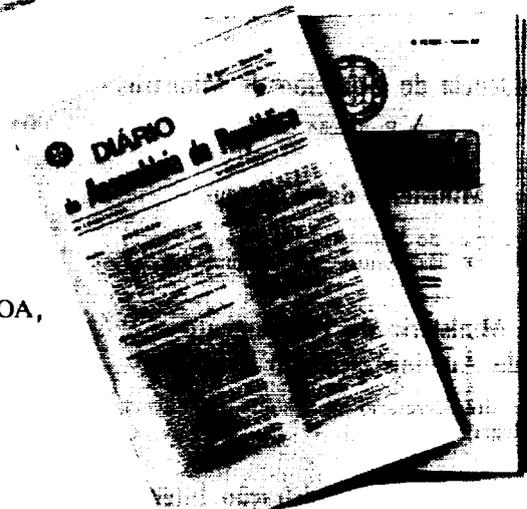
Arsenal do Alfeite	1332
Câmara Municipal de Alcoutim	1333
Câmara Municipal de Gouveia	1333
Câmara Municipal de Penacova	1333
Câmara Municipal de Santiago do Cacém	1333
Câmara Municipal de São Pedro do Sul	1334
Junta de Freguesia de São José (Lisboa)	1334
Junta de Freguesia de Terrugem (Sintra)	1334
Universidade de Coimbra	1334
Universidade do Porto	1335
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto	1336
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	1336
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto	1336
Universidade Técnica de Lisboa	1336
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	1336
Instituto Politécnico de Beja	1336
Instituto Politécnico de Leiria	1337
Instituto Politécnico de Lisboa	1339
Instituto Politécnico do Porto	1339

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE, UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Serviço Nacional de Protecção Civil

Por despacho de 10-1-91 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil:

Francisco José Martins Ferreira, coronel de cavalaria, na situação de reforma extraordinária, desempenhando funções, em comissão eventual de serviço, a nível de técnico superior de 2.ª classe — autorizado, nos termos legais, o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, no período de 26-12-90 a 8-1-91, no total de 14 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

23-1-91. — O Presidente, *Carlos José S. Lima de Almeida e Brito*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Serviços Sociais

Por despacho de 22-1-91 do presidente da direcção:

Elisabeth Augusta Correia Santos, técnica de serviço social de 1.ª classe do quadro de pessoal destes Serviços — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido correspondente a 10 dias, no período de 10 a 21-12-90.

22-1-91. — O Presidente da Direcção, *Carlos Alberto Rosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos de 18-7-90 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Estela Silva Mendes, António Sérgio de Brito Martins e Janina Nunes da Silva — celebrados contratos a termo certo, pelo período de cinco meses, podendo ser renovados por iguais períodos até duas vezes consecutivas, com a remuneração de 40 800\$, correspondente ao índice 115, escalão 1, do regime geral do novo sistema retributivo da função pública, acrescida do subsídio de refeição, bem como dos subsídios de férias e de Natal e demais suplementos que legalmente lhes sejam devidos, para exercerem funções na Repartição de Finanças do Concelho de Pampilhosa da Serra, no âmbito da recolha de dados, produzindo efeitos a partir de 2-8-90, por urgente conveniência de serviço.

José António Batista Maia e Álvaro José Branco Serrano — celebrados contratos a termo certo, pelo período de cinco meses, podendo ser renovados por iguais períodos até duas vezes consecutivas, com a remuneração de 40 800\$, correspondente ao índice 115, escalão 1, do regime geral do novo sistema retributivo da função pública, acrescida do subsídio de refeição, bem como dos subsídios de férias e de Natal e demais suplementos que legalmente lhes sejam devidos, para exercerem funções na Repartição de Finanças do Concelho de Pampilhosa da Serra, no âmbito da recolha de dados, produzindo efeitos a partir de 20-8-90, por urgente conveniência de serviço.

(Visto, TC, 22-10-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 13-11-90 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Maria Celina Lopes Rodrigues — celebrado contrato a termo certo, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, até duas vezes consecutivas, com a remuneração mensal de 56 700\$, índice 160, escalão 1, da escala indicatória do novo sistema retributivo da função pública, acrescida de subsídio de refeição, bem como dos subsídios de férias e de Natal e demais suplementos que legalmente lhe sejam devidos, para exercer funções nos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no desempenho de funções de secretariado e de informática, produzindo efeitos a partir da data da concessão do visto do TC. (Visto, TC, 17-12-90. São devidos emolumentos.)

18-1-91. — O Subdirector-Geral, *José Maria Godinho Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 56/SECT/90. — Considerando o interesse que pode revestir o acompanhamento das actividades do Comité para a Utilização Pacífica do Espaço Exterior, da Organização das Nações Unidas, designadamente na área da teledeteção, e tendo presente que o mesmo só ganhará expressão adequada se, a exemplo do que sucede com as restantes delegações de países ocidentais, se processar através de especialistas neste domínio, nomeio, nos termos previstos no n.º 5 da Resol. Cons. Min. 17/86, de 2-1, delegados nacionais junto do referido Comité:

Efectivo — Doutor Luís Manuel Braga da Costa Campos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Suplente — Engenheiro Rui Manuel dos Santos Gonçalves Henriques, presidente do Centro Nacional de Informação Geográfica.

31-12-90. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva*.

Desp. 57/SECT/90. — Considerando a importância de que se reveste a participação portuguesa no âmbito da cooperação no domínio da investigação científica e tecnológica promovida pelas Comunidades Europeias (COST) e, ainda, o interesse particular do País na área das telecomunicações, nomeio, ao abrigo e nos termos do n.º 3.º da Port. 47/86, de 6-2, para o Comité de Gestão da Acção COST 229 — «Aplicação do processamento digital de sinais nas telecomunicações» o seguinte delegado nacional:

Engenheiro António dos Santos Romão Serralheiro, assistente do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

31-12-90. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despacho de 30-6-89 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Guinaldo Saraiva de Matos, primeiro-subchefe 19/23320 da Polícia de Segurança Pública — dada por finda a requisição no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 30-6-89.

Por despacho de 8-1-91 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Francisco Pereira Rodrigues, guarda 6733/91936 da Polícia de Segurança Pública — dada por finda a sua requisição no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 31-10-90, inclusive.

21-1-91. — Pela Subdirectora, a Directora de Serviços de Administração e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral do Pessoal

Ruth Marina de Brito Martins Dionísio — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 nomeando-a para o cargo de chanceler do Consulado-Geral de Portugal em Luanda, com efeitos a partir de 1-1-91.

Urbano Lino Pereira Sanches — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 nomeando-o para o cargo de chanceler do Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo, com efeitos a partir de 1-1-91.

José Ferreira Guedes do Amaral — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 exonerando-o do cargo de chanceler e nomeando-o para o cargo de vice-cônsul do Consulado-Geral de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1-1-91.

Isabel Maria Anastácio Martins Vaz Pinto — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 exonerando-a do cargo de chanceler do Consulado de Portugal em Durban, com efeitos a partir de 1-12-90.

Laudelina Maria Machado Viana Barbedo — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 nomeando-a para o cargo de chanceler do Consulado-Geral de Portugal no Maputo, com efeitos a partir de 1-1-91.

Felisberta Maria Guerreiro Glemente — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 nomeando-a para o cargo de chanceler do Consulado-Geral de Portugal em Marselha, com efeitos a partir de 1-1-91.

Herondina Maria Vicência — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 nomeando-a para o cargo de chanceler do Consulado de Portugal em Vancóver, com efeitos a partir de 1-1-91.

Eduardo Simões Pereira de Sousa — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 7-1-91 exonerando-o do cargo de vice-cônsul do Consulado de Portugal em Ruão e nomeando-o para o cargo de chanceler da Embaixada de Portugal em Riade.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

8-1-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

Maria Olímpia Borges Delgado Valente e Maria Elisa da Silva Gomes Nunes, terceiros-oficiais do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo — despacho de 21-1-91 promovendo-as à categoria de segundo-oficial do referido quadro.

Maria Zélia Gomes Sereno de Oliveira, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, prestando serviço na Delegação Portuguesa junto do Conselho do Atlântico Norte (DELNATO), em Bruxelas — despacho de 21-1-91 promovendo-a à categoria de segundo-oficial do referido quadro, continuando a prestar serviço na mesma Delegação Portuguesa.

José Manuel Marques Pereira, Ana Paula Carlota Fernandes de Carvalho Pott e Maria Isabel Teixeira Duarte, terceiros-oficiais do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo — despacho de 21-1-91 promovendo-os à categoria de segundo-oficial do referido quadro.

Maria Clara Simões de Sousa Julião, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, prestando serviço na Embaixada de Portugal em Pequim — despacho de 21-1-91 promovendo-a à categoria de segundo-oficial do referido quadro, continuando a prestar serviço na mesma Embaixada.

Maria José Madureira Gaspar Flor, Emília Baptista Nogueira Tabora Vidal, Maria Júlia de Oliveira Almeida e Maria Josefina Perna Semião Felgueiras, terceiros-oficiais do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo — despacho de 21-1-91 promovendo-as à categoria de segundo-oficial do referido quadro.

José António Leal da Cunha, terceiro-oficial do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, prestando serviço na Delegação Portuguesa junto do Conselho do Atlântico Norte (DELNATO), em Bruxelas — despacho de 21-1-91 promovendo-o à categoria de segundo-oficial do referido quadro, continuando a prestar serviço na mesma Delegação Portuguesa.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

23-1-91. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 15-1-91 da presidente deste Instituto, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 267, de 19-11-90, se encontra afixada na Avenida do Conde de Valbom, 98, e na Rua de Alexandre Herculano, 6, em Lisboa, onde poderá ser consultada, dentro das horas de expediente.

23-1-91. — A Presidente do Júri, *Maria Hermínia Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista de classificação final alterada dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro, aberto através do aviso publicado no DR, 2.ª, 198, de 29-8-89, e extraída da acta da reunião do júri efectuada em 2-1-91, que foi homologada em 14-1-91 pelo director regional de Agricultura da Beira Litoral, na sequência do despacho de 29-11-90 do Secretário de Estado da Agricultura, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, nos seguintes locais:

Sede da Direcção Regional, Avenida de Fernão de Magalhães, 465, Coimbra;
Zona Agrária de Aveiro, Avenida de Artur Ravara, 2, Aveiro;
Zona Agrária de Viseu, Quinta do Fontelo, Viseu.

2 — Da homologação cabe recurso, com efeitos suspensivos, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remeterá fotocópia daquela lista aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

15-1-91. — O Presidente do Júri, *Francisco Ramos de Moura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO

Protocolo de cooperação, no domínio da educação, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau. —

Considerando a necessidade da definição de condições que permitam o aprofundamento progressivo da articulação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau no desenvolvimento de acções que garantam, no contexto da reforma do sistema educativo de Macau, a implantação da reforma curricular definida em Portugal, nas escolas portuguesas do território, com vista à sua precisa identificação com o sistema nacional de ensino;

Considerando a óbvia importância que assumem os apoios técnico, logístico e humano do Governo da República Portuguesa no desenvolvimento da política educativa de Macau, especialmente no que se refere ao sistema de ensino português;

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, e o Governo de Macau, representado pelo Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, Dr. Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, estabelecem o presente protocolo de cooperação, que segue homologado pelo Ministro da Educação e pelo encarregado do Governo de Macau:

I

Sistema de ensino português em Macau

1 — O Governo de Macau tomará as providências necessárias, no âmbito da reforma do sistema educativo do território, que garantam a autonomia e a identidade do sistema de ensino português, por forma a assegurar a sua integração permanente no sistema nacional de ensino.

2 — O Governo da República Portuguesa garantirá todo o apoio à implantação e ao desenvolvimento da reforma curricular do sistema de ensino português de Macau, no sentido da sua integração plena e permanente no sistema nacional de ensino, sem prejuízo das necessárias adaptações que, ao nível dos currícula e dos conteúdos programáticos, permitam integrar os aspectos relativos às particularidades sociais, culturais e linguísticas do território.

3 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau manifestam desde já a sua disponibilidade para analisar as medidas necessárias à definição dos diferentes apoios ao funcionamento de uma escola portuguesa em Macau, que, no período pós-1999, promova a educação infantil e ministre os ensinamentos básico e secundário, em termos idênticos aos dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos portugueses.

II

Ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau

1 — O Governo da República Portuguesa garantirá, através das instituições adequadas, todo o apoio necessário, em termos humanos, técnicos e científicos, ao ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau, de acordo com a estratégia definida para o efeito pelo Governo de Macau.

2 — O Governo de Macau suportará os encargos financeiros decorrentes desta acção.

III

Pessoal docente colocado em Macau

1 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime jurídico-profissional específico dos docentes que exercem ou venham a exercer funções docentes, ou equiparadas, no território de Macau, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, da mesma data.

2 — O Governo da República Portuguesa equacionará a possibilidade de reconhecimento, para o sistema de ensino português, da experiência de profissionalização de 21 professores, não vinculados, realizada sob a responsabilidade do Governo de Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, publicado no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 26, de 27 de Junho de 1988, para o sistema de ensino oficial português do território, nos termos e para os efeitos da formação realizada em Portugal.

IV

Equivalências de graus académicos e acesso ao ensino superior português de alunos oriundos do sistema de ensino chinês de Macau.

1 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime de equivalência dos graus académicos conferidos em Macau, no sistema de ensino chinês, aos correspondentes diplomas e certificações portuguesas.

2 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime especial de ingresso no ensino superior português dos alunos de Macau oriundos do sistema de ensino chinês, segundo critérios semelhantes aos que se encontram acordados com os países africanos de língua oficial portuguesa, com a óbvia salvaguarda da exigência legal do domínio, pelos candidatos, da língua e da cultura portuguesas.

V

Cooperação técnica

1 — O Governo da República Portuguesa compromete-se a assegurar ao Governo de Macau a cooperação técnica por este solicitada no domínio da Educação, com especial destaque para as áreas do ensino profissional e da administração escolar, disponibilizando os técnicos necessários à realização de missões no território de Macau.

2 — O Governo de Macau compromete-se a assegurar o pagamento de todos os encargos decorrentes da cooperação técnica a que se refere a presente cláusula.

VI

Comissão Técnica Paritária

1 — Com vista ao acompanhamento da execução do presente protocolo de cooperação, o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam na constituição de uma Comissão Técnica Paritária.

2 — Para a constituição da Comissão Técnica Paritária, o Ministro da Educação e o Governador de Macau designarão quatro representantes permanentes de cada uma das partes, de entre peritos, respectivamente, nas problemáticas dos ensinos superior, ensino básico e secundário, administração escolar e desportos.

3 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau definirão, em conjunto, as condições de funcionamento da Comissão Técnica Paritária.

4 — O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau poderão, quando necessário, determinar a participação nos trabalhos da Comissão Técnica Paritária de outros especialistas, de acordo com a natureza dos assuntos a equacionar nas respectivas sessões.

5 — O Ministro da Educação e o Governador de Macau poderão delegar, respectivamente, num secretário de Estado ou num secretário-adjunto a coordenação política e técnica do funcionamento da Comissão Técnica Paritária, sem prejuízo da respectiva competência de tutela, avocação e superintendência.

6 — O presente protocolo de cooperação, no domínio da educação, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1990.

Assinado em Macau, no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, aos 9 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*. — O Secretário-Adjunto para

a Educação e Administração Central, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Homologado pelo Ministro da Educação, em Lisboa, aos 12 de Novembro de 1990. — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Homologado pelo Encarregado do Governo de Macau, em Macau, aos 12 de Novembro de 1990. — *Francisco Murteira Nabo*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 256, de 6-11-90, o Desp. conj. 79/SEAM/SERE/90, de 29-9, rectifica-se que onde se lê:

Distrito de Leiria:

1270 — Melriça, Santiago Cacém, Ansião.

deve ler-se:

Distrito de Leiria:

1270 — Melriça, Santiago da Guarda, Ansião.

3-1-90. — A Chefe do Gabinete, *Dora Eugénia Vieira Vilela*.

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO E DA REFORMA EDUCATIVA

Desp. 123/SEAM/SERE/90. — Em aditamento ao Desp. conj. 95/SEAM/SERE/90, publicado no *DR*, 2.ª, 288, de 15-12-90:

Determinamos:

Passa a funcionar, a título provisório, o 8.º ano de escolaridade na seguinte escola:

Distrito de Setúbal:

Almada (Esc. Prep. de D. António da Costa).

28-12-90. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Conselho Nacional de Educação**Parecer Nº5/90 do Conselho Nacional de Educação****Formação Contínua de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário****Prêambulo**

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.ª o Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Prof. Doutor João Formosinho, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 7 de Novembro de 1990, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

PARECER**I - A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA****1. Uma questão prévia - clarificação da terminologia usada neste campo**

Abordando a problemática da formação contínua parece necessário, como questão prévia, uma clarificação da terminologia que vamos usar. Com efeito, nesta área usam-se expressões como "formação em serviço", "formação permanente", "educação permanente", "formação profissional", "desenvolvimento profissional".

As expressões não podem ser consideradas como equivalentes. Formação contínua de professores é a formação dos professores profissionalizados visando o seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, isto é, o seu desenvolvimento profissional. Como tal opõe-se conceptualmente a formação inicial (ver FORMOSINHO, 1987; GARCÍA SUÁREZ, 1988:43). Como tal é uma formação profissional posterior à profissionalização, no campo específico da docência e insere-se no ideal da educação permanente que a sociedade industrial e complexa criou.

O conceito de educação permanente (que identificaremos com formação permanente) é mais amplo que o da formação contínua, pois tem um carácter total, é um sistema total que cobre todas as fases da vida (LYNCH, 1977:5-8). Assim, a formação inicial é parte do processo de educação permanente do indivíduo, o que implica uma articulação entre formação inicial e formação contínua. Como diz a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE - Lei nº 46/86, de 14 de Outubro), a formação contínua de professores deve complementar e actualizar a formação inicial numa perspectiva de educação permanente (artigo 30º, nº 1, al. b).

Assim, o conceito de formação contínua não se caracteriza, por relação com o de formação inicial, por uma filosofia mais englobante ou por uma metodologia exclusiva ou específica, mas pelos destinatários que são, no conceito em análise, os educadores já habilitados profissionalmente.

Distingue-se assim claramente do conceito de *formação em serviço*, isto é, formação dos agentes educativos durante o seu tempo de trabalho (e

eventualmente no seu local de trabalho), isto é, sem interrupção prolongada das tarefas habituais. Neste sentido, formação em serviço opõe-se a formação institucional, isto é, formação prolongada em instituições de formação de professores com suspensão das tarefas normais (FORMOSINHO, 1986).

A distinção não é meramente retórica, mas extremamente prática pois situa a problemática dos modelos de profissionalização em exercício, vigente de 1980-85, e do modelo de profissionalização em serviço, vigente em várias versões de 1985 até agora, na formação inicial de professores.

A formação contínua destina-se a aperfeiçoar quem já possui os saberes, saber fazer e saber ser, básicos ao exercício da profissão. Como tal pode assumir as modalidades organizacionais de formação em serviço ou formação institucional, pode ser certificada ou não certificada, pode visar a preparação para cargos e tarefas específicas no sistema educativo (formação especializada) ou ser mais generalista.

Penso que está assim definido o conceito de formação contínua de uma forma clara.

Algumas consequências decorrem desta definição:

- acções de formação contínua são as que se destinam a professores profissionalizados e não indiscriminadamente a profissionalizados e não profissionalizados;
- a formação contínua de professores faz parte do conceito mais amplo da formação profissional.

De referir, por último, que a Proposta não trata da formação contínua que assume a modalidade de formação especializada, a qual é ministrada nas instituições de ensino superior (ver o Decreto-Lei nº139-A/90, de 28 de Abril, Estatuto da Carreira Docente, ECD, artigo 14º).

2. A necessidade da formação contínua dos professores

É consensual a necessidade de formação contínua de professores e tal corresponde às tendências europeias. Para além da necessidade geral de aperfeiçoamento profissional que a complexidade das sociedades modernas cria e que se casa com o desejo, sempre presente na pessoa humana, de aperfeiçoamento integral, necessidades interligadas na ideia-força de educação permanente, há factores específicos do sistema escolar que explicam este acento na formação contínua de professores.

Apesar do consenso, parece extremamente útil salientar as razões que levam o Estado e a sociedade civil, o governo e os parceiros sociais na educação, a reivindicarem a formação contínua dos professores.

Em primeiro lugar, a evolução tecnológica e a complexidade da sociedade actual fazem com que a formação inicial em qualquer profissão ou ocupação seja cada vez mais insuficiente para garantir um bom desempenho durante toda a vida (OCDE-CERI, 1985:17).

Uma segunda razão alberga uma constelação de causas que se expressam diferentemente na percepção da crise da educação. Tal crise que tem tradução no cada vez mais falado "mal-estar dos professores" necessita de uma resposta estatal e social e a formação contínua dos professores surge como parte integrante dessa resposta. Surge igualmente como forma de aumentar a legitimidade educativa da escola, legitimidade essa implícita ou explicitamente posta em causa na crise.

Uma terceira razão deriva do próprio imperativo filosófico e moral inerente ao conceito de educação permanente.

Numa análise mais sociológica podemos relacionar a preocupação com a formação contínua com os vários fenómenos que o advento da escola de massas produziu.

A escolarização massiva depois da II Guerra Mundial provocou, na Europa Ocidental, alterações importantes na educação escolar e nomeadamente no corpo docente que se alargou extraordinariamente, conduzindo naturalmente a menor rigor na selecção dos candidatos à docência.

3. Tendências europeias na formação contínua de professores

Nos Estados Unidos da América, as preocupações com a formação contínua iniciaram-se na década de 60 e intensificaram-se na de 70 (ROSENFELD, T. 1986:6-10). A Europa tem dedicado igualmente, sobretudo na década de 80, importância à problemática da formação contínua, como os números referidos por NEAVE (1987:19) nos mostram. Há estudos que procuram, numa perspectiva comparada, mostrar a evolução europeia a este nível. Citaremos, em primeiro lugar, os de MOISAN e BLACKBURN editado pela rede Eurýdice, em 1986 "La formation continue des enseignants dans les douze Etats membres de la Communauté Européenne", e depois a publicação recente (1989) da Comissão das Comunidades Europeias "Analyse des stratégies de formation continue des enseignants dans les pays de la Communauté Européenne".

Apesar da grande diversidade de meios, recursos e estruturas entre estes doze países europeus há em comum uma convergência de problemas, como o mal-estar docente, um conjunto de tendências, como a da profissionalização dos professores, a da autonomia das escolas e o aparecimento de diferentes actores no sistema educativo.

Assim decidiram o Conselho e os Ministros da Educação, reunidos em 14 de Maio de 1987, na égide da Comissão das Comunidades Europeias, dar uma importância muito particular à formação contínua de professores e intensificar os seus esforços neste domínio.

"Em Portugal a criação da escola de massas teve como efeito perverso¹ a necessidade de recrutamento de professores não qualificados, o que veio a baixar o nível de qualificação dos professores da nova escola. Esta situação provocou a criação de modelos iniciais profissionais para a formação de novos professores que eram necessários - tal movimento segue a linha lógica da formação de professores para a escola de massas. Mas, ao mesmo tempo, a necessidade de prover rapidamente de docentes uma escola que, de ano para ano, era cada vez mais de massas, levou à criação de esquemas legais de facilitação do acesso à docência e, depois, de facilitação de acesso dos docentes sem qualificação à profissionalização. Tal movimento segue a linha lógica da

¹ Até ao início da década de 1970 a escassez de professores profissionalizados era resultado de uma política deliberada e daí que, em relação a esses anos, se não possa falar de efeito perverso, no sentido de consequência não antecipada ou não querida.

justiça de proporcionar profissionalização legal aos professores provisórios de que o sistema se teve de servir para acudir às necessidades prementes decorrentes da explosão escolar. Quer isto dizer que a partir do mesmo fenómeno social (explosão escolar, aumento da procura social da educação escolar) e da mesma política educativa (políticas de democratização do ensino e de igualdade de oportunidades educacionais) se desenvolveram duas tendências opostas na formação de professores - uma tendente à criação de modelos iniciais profissionais de formação de professores, para a escola de massas, que superavam o empiricismo até aí prevalente, e outra que continuava esse empiricismo através de esquemas facilitadores do acesso à estabilidade e plenitude profissional" (FORMOSINHO, J. 1987).

As duas tendências divergentes foram-se desenvolvendo coerentemente, de acordo com a lógica interna de cada uma. Assim, as Universidades sentiram a necessidade de proporcionarem formação especializada e iniciaram os mestrados em Educação e as Escolas Superiores de Educação os Diplomas de Estudos Superiores Especializados. A outra tendência sofreu uma inflexão com a criação da profissionalização em serviço na sua primeira versão, mas cedo retomou o caminho da facilitação crescente, que atingiu limites quase extremos².

Há, assim, um fosso cada vez maior entre uma elite especialmente formada e um conjunto de professores a quem não foi proporcionada qualquer formação, outro a quem não foi proporcionada qualquer formação prática e outro que teve uma formação acelerada.

É neste contexto bastante diversificado que surgem, em Portugal, as preocupações com a formação contínua. Num caso a preocupação com o fenómeno da desprofissionalização dos professores e conseqüente crescente funcionalização leva instituições de ensino superior a procurar contrabalançar o fenómeno promovendo o aparecimento de um sector mais preparado. Noutra caso as preocupações com a formação contínua oscilam desde concebê-la como educação compensatória de uma formação inicial reconhecida insuficiente³ à necessidade de preparar os professores para as inovações introduzidas pela reforma educativa, nomeadamente a inovação curricular.

É importante reconhecer que perante este pano de fundo tão diversificado a administração central, as instituições de ensino superior, os sindicatos de professores, as associações profissionais possam não estar a falar do mesmo quando se referem à necessidade de formação contínua dos professores.

4. Levantamentos da formação contínua oferecida em Portugal

Pelas razões expostas, a década de 80 viu surgir, em Portugal, também uma preocupação real com a formação contínua de professores. Essa preocupação traduziu-se no aumento significativo da procura de formação contínua (e de formação especializada) e no correspondente aumento da oferta. Os Serviços Centrais, as instituições de ensino e os sindicatos começaram a promover mais sistematicamente acções de formação contínua.

O Gabinete de Estudos e Planeamento tem feito levantamentos desta oferta e, apesar da cautela que devemos usar com as estatísticas educacionais em Portugal, elas revelam-se muito úteis para um retrato da situação.

Num levantamento feito da oferta de acções de formação por Serviços Centrais e instituições de ensino superior no ano lectivo de 1987-88, levantamento que só pode pecar por defeito, foram contabilizadas 1495, 63% a cargo daqueles e 37% a cargo destas. Deste levantamento e de um anterior⁴ pode inferir-se, seguindo as conclusões aí apresentadas, que os Serviços Centrais deram mais ênfase à formação dos educadores de infância e professores do ensino primário que as instituições de ensino superior, as quais se preocuparam mais com os professores dos ensinos preparatório e secundário. Destas instituições sobressaem as Escolas Superiores de Educação (ESEs), quer pelo número de acções oferecidas, quer pelo número de professores envolvidos. As ESEs preocupam-se mais que as Universidades com a formação dos professores do ensino primário como é natural. Na procura de formação por parte dos estabelecimentos de ensino a prioridade vai para as ESEs, seguida pelos Serviços Centrais e, por último, as Universidades.

Quanto às acções de formação promovidas pelas escolas preparatórias e secundárias, igualmente em 1987-88, objecto de um outro levantamento do Gabinete de Estudos e Planeamento⁵, verificamos que elas envolveram bastantes professores, se desenvolveram fundamentalmente dentro do período lectivo, não tendo sido praticamente utilizadas as férias, não foram geralmente objecto de planificação, tiveram quase todas carácter pontual e curta duração e utilizaram fundamentalmente os recursos da própria escola, abrangendo professores profissionalizados e não profissionalizados em proporção idêntica⁶.

Na amostra, objecto de análise no relatório "A Situação do Professor em Portugal" (1989) 48% dos inquiridos declararam ter frequentado cursos

² Em 1988 foram dispensados de qualquer formação os docentes com mais de 15 anos de serviço; igualmente, numa medida inédita, foram dispensados da Prática Pedagógica os docentes com mais de 6 anos de serviço; diminuíram-se as horas presenciais das sessões de Ciências da Educação e confiou-se a formação de mais de metade dos formandos à formação pela televisão.

³ Dá-se prioridade nas acções de formação contínua aos docentes dispensados da Prática Pedagógica (Decreto-Lei nº287/88, de 19 de Agosto, artigo 43º, nº2).

⁴ Os levantamentos são apresentados em "Caracterização das Actividades de Formação Contínua dos Docentes do Ensino Não Superior", GEP, Maio, 1990 e "Formação Não Inicial de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Primário, Preparatório e Secundário - Acções realizadas em 1987", GEP, Setembro, 1988.

⁵ "Necessidades e Iniciativas da Formação Contínua nos Estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário -1987-88", GEP, Maio, 1990.

⁶ A presença na mesma acção de formação de professores profissionalizados e não profissionalizados não deve ser aceite em acções de formação acreditadas nos termos do diploma em apreciação, pela razão exposta no nº1 do Parecer. Além do mais seria inconveniente que a mesma acção creditasse uns e não outros. Claro que será necessário que a escola promova acções para todos os seus docentes sobre problemas e projectos da escola, mas essas acções saem fora do âmbito das acções de formação acreditadas e com efeitos para o progresso na carreira.

científico-pedagógicos, 14% cursos só de especialização científica e 18% cursos só de especialização pedagógica.

A oferta de formação proveio dos Serviços Centrais do Ministério da Educação, dos Sindicatos de Professores, das escolas, das instituições de ensino superior, das Direcções Regionais de Educação, das Associações de Professores, das Sociedades Científicas ou Culturais.

Podemos dizer, à guisa de conclusão, que há neste momento procura e oferta de formação contínua em Portugal, mas não sistemática, não organizada e privilegiando as acções pontuais e desarticuladas às acções de média e longa duração e de carácter sistemático.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA DO GOVERNO SOBRE FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES

5. O enquadramento legal da Proposta

Comencemos a segunda parte por analisar o enquadramento legal em que a proposta do Governo se insere. Há três documentos legais que balizam o ordenamento jurídico da formação de professores - a Lei de Bases do Sistema Educativo, o decreto-lei do ordenamento jurídico da formação de professores e o Estatuto da Carreira Docente.

A Lei de Bases do Sistema Educativo é a matriz definidora essencial e situa-se acima dos decretos-lei referidos, quer por natural hierarquia formal, quer pela sua natureza de lei de bases. No seu artigo 35º, nº 3 diz-nos que "a formação contínua é assegurada predominantemente pelas respectivas instituições de formação inicial, em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham".

O sentido deste preceito é este - os parceiros principais da formação contínua são as instituições de formação e as escolas. A razão de ser do preceito também se encontra na Lei de Bases quando aponta como princípio o da complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua (artigo 30º, nº 1, al. b), o que se consegue entregando esta sobretudo às instituições que asseguram aquela.

A interpretação destes preceitos feita pelos comentadores da Lei de Bases tem sido igualmente unívoca - veja-se Bártolo CAMPOS (1988), Lemos PIRES (1987: 93-94), PATRÍCIO (1987:39).

O decreto-lei nº 344/89, de 11 de Outubro, (Ordenamento Jurídico da Formação dos Professores) refere-se à formação contínua nos artigos 25º a 28º. Interessa-nos neste momento analisar o artigo 27º. Este artigo, no seu número 1, ("a formação contínua pode resultar de iniciativas de instituições para tanto vocacionadas, nomeadamente as de formação inicial de docentes, e ainda de iniciativas originárias de organismos nacionais, regionais ou locais do Ministério da Educação, de outros departamentos do Estado, de entidades e organismos empregadores, bem como de docentes, incluindo as suas associações profissionais e científicas") limita-se a enunciar as entidades formadoras, escusando-se a referir o modelo institucional proposto. Os artigos 29º a 31º - "Do planeamento e coordenação da formação" - também não são explícitos quanto ao modelo proposto, mas, se interpretados no contexto da LBSE, dizem o seguinte: cabe aos Serviços Centrais determinar as necessidades de formação contínua (artigo 29º), tendo em conta os levantamentos de necessidades feitos pelas escolas e pelas Direcções Regionais (artigo 30º) de modo a poder encomendar às instituições de formação inicial a formação necessária ao sistema (artigo 31º).

A proposta em análise não se submete aos normativos quer da Lei de Bases, quer do decreto-lei que regulamenta a formação dos professores. A simples leitura quer do Capítulo III - "Organização do Sistema de Formação Contínua", quer do Capítulo VI - "Sistema de Financiamento da Formação Contínua", mostram a contradição com a letra e o espírito dos diplomas legais que devia implementar.

6. Indicadores escolhidos para analisar o modelo de formação contínua preconizado na Proposta

Uma primeira leitura do documento deixa-nos a impressão de ele consagrar um modelo estatista e centralizador de formação contínua de professores. No entanto, como as impressões são, por vezes, enganadoras, porque podem ser influenciadas por preconceitos, é essencial uma análise rigorosa e de acordo com critérios objectivos para se poder confirmar ou informar a impressão inicial.

Iremos utilizar como indicadores os seguintes:

- quem oferece a formação contínua?
- quem acredita as entidades que podem oferecer a formação contínua?
- quem acredita as acções de formação contínua que podem ser contabilizadas para o progresso na carreira docente?
- quem acredita os formadores?
- quem acredita as acções de formação, isto é, quem atribui a essas acções os respectivos créditos de formação?
- quem coordena as actividades de formação contínua?
- a quem são atribuídos os financiamentos destinados às actividades de formação contínua?

A resposta a estas questões permitir-nos-á confirmar ou informar a impressão inicial. Mas mais do que isso, permitir-nos-á descobrir qual o modelo proposto e qual o papel dos Serviços Centrais, das Direcções Regionais, das instituições de ensino superior de formação de professores, das escolas, dos Sindicatos de Professores nesse modelo.

Antes de proceder a análise, é útil apresentar um glossário dos conceitos que vamos usar. Tal glossário servirá para explicar os conceitos usados na Proposta do Governo e os apresentados no Parecer.

Sugere-se, aliás, que um glossário similar seja incluído na Proposta, não para se substituir à doutrina, mas para clarificar conceitos que vão ser usados pela primeira vez em Portugal e para aumentar os valores da certeza e de segurança jurídicas na aplicação da lei.

7. Glossário

Acções de formação contínua - acções destinadas a professores e educadores profissionalizados, promovidas por entidades formadoras acreditadas e orientadas por formadores acreditados a que podem ser atribuídos créditos de formação para efeitos de progressão na carreira docente e para todos os outros efeitos previstos neste diploma.

Acreditação das entidades formadoras - processo pelo qual uma entidade formadora passa a ficar legitimada para promover acções de formação contínua (acreditadas).

Acreditação das acções de formação contínua - processo pelo qual as acções promovidas por entidades formadoras são atribuídos todos os efeitos legais previstos por este diploma (contabilização para a progressão na carreira docente, direito à certificação, dever de avaliação, necessidade de creditação, inscrição no catálogo de formação, candidatura a inscrição nos planos nacional ou regional de formação, possibilidade de dispensa para formação, possibilidade de financiamento).

Acreditação dos formadores - processo pelo qual educadores de infância, professores ou especialistas da educação ficam habilitados a orientar acções de formação contínua acreditadas.

Creditação das acções de formação (atribuição de créditos às acções de formação) - processo pelo qual é atribuído a acções de formação contínua concretas um número determinado de créditos de formação contabilizáveis para a progressão na carreira docente.

Entidade formadora - instituição, organização, associação ou empresa ou outro organismo que está acreditada para promover acções de formação contínua acreditadas.

Formadores - educador de infância, professor ou especialista de educação que está habilitado a orientar acções de formação contínua acreditadas.

8. Análise da Proposta à luz dos indicadores escolhidos

8.1 As entidades formadoras

Quem oferece as acções de formação contínua de professores? Evidentemente que este é um ponto central de qualquer modelo. Curiosamente, não há um artigo ou número de artigo da proposta do Governo que procure responder a esta questão directamente.

Obviamente que a Proposta pressupõe um conjunto de entidades formadoras. Podemos deduzir quais são por várias referências indirectas contidas essencialmente no Capítulo III - "Organização do Sistema de Formação Contínua (artigos 14º a 18º):

São entidades formadoras as Direcções Regionais de Educação (artigo 15º, nº 1 e nº 2, al. e) - os Centros de Recursos criados nas Direcções Regionais de Educação (artigo 16º), as escolas de ensino básico e secundário (artigo 14º), as associações de centros de educação de infância e de escolas básicas do 1º ciclo (artigo 14º, nº 3) e "outras entidades" (artigo 18º), para usar a linguagem da Proposta, categoria na qual se inclui as instituições de ensino superior (artigo 18º, nº 1), entidades diversas do sistema educativo (artigo 18º, nº 2) e exteriores a ela (artigo nº 18, nº 3).

Sobre esta matéria é bom relembrarmos os preceitos do contexto legislativo.

Esta matéria está mais explicitamente tratada na Lei de Bases do Sistema Educativo, no artigo 35º, nº 3: "A formação contínua é assegurada predominantemente pelas respectivas instituições de formação inicial, em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham"; no Ordenamento Jurídico da Formação de Professores, no artigo 27º, intitulado "Iniciativa da organização de acções de formação contínua" que diz, no seu número 1: "A formação contínua pode resultar de iniciativas de instituições para tanto vocacionadas, nomeadamente as de formação inicial de docentes, e ainda de iniciativas originárias de organismos nacionais, regionais ou locais do Ministério da Educação, de outros departamentos do Estado, de entidades e organismos empregadores, bem como de docentes, incluindo as suas associações profissionais e científicas"; e no número 2: "A formação contínua pode também ser promovida e apoiada pelo próprio estabelecimento de educação ou ensino ou por vários estabelecimentos apoiados por um mesmo centro de recursos"; e no Estatuto da Carreira Docente, no artigo 16º: "A formação contínua pode resultar de iniciativas de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação, nos termos previstos na legislação aplicável".

A presente Proposta parece assim reflectir uma visão mais restritiva sobre as entidades formadoras que a do contexto legislativo que ela visa implementar.

8.2 A acreditação das entidades formadoras

Para defesa da dignidade e da qualidade da formação contínua há que garantir "standards" académicos mínimos para essa formação. Isto não implica a proibição de certas entidades não credíveis de promover acções de formação, mas implica necessariamente o seu não reconhecimento para efeitos da progressão na carreira. Ou seja, a necessidade de garantir "standards" mínimos coloca necessariamente o problema da acreditação das entidades formadoras. Terá de haver um processo de definir quem são as entidades que podem promover acções de formação contínua que sejam como tal consideradas para efeito deste diploma, isto é, essencialmente acções com efeito na carreira docente.

Apesar da importância da questão, esta é, mais uma vez, uma questão omissa. Não se pode deduzir do articulado que estão automaticamente acreditadas as instituições de ensino superior, os Centros de Recursos, as escolas básicas do 2º e 3º ciclos e as secundárias e as associações de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, porque a Proposta parece remeter os problemas da acreditação para a acreditação das acções de formação e dos formadores, não colocando a questão da acreditação das entidades formadoras como uma questão de per si.

8.3 A acreditação das acções de formação contínua

O artigo 17º, nº 3, alínea c) determina que compete à Comissão Permanente de coordenação da formação contínua "analisar as ofertas de formação certificada por outras entidades, enquadrando-as no sistema de créditos

nacional, de modo a permitir a creditação regional das mesmas, para efeito de progressão na carreira dos docentes que as realizarem".

Assim é esta Comissão Permanente que acredita as acções de formação contínua e, indirectamente, como vimos no ponto anterior, as próprias entidades formadoras.

Assim para, através deste indicadores, iniciarmos a confirmação ou infirmação da impressão inicial de controlo centralista do modelo preconizado pela proposta, temos de indagar qual a composição dessa comissão permanente. O artigo 17º, nº 2 dá-nos a resposta - é uma comissão composta por representantes dos Serviços Centrais (5), Direcções Regionais (4) e três personalidades, todos nomeados pelo Ministro.

Trata-se, como se vê, duma Comissão que consagra um modelo centralizado de acreditação. Todos os elementos nomeados, excepto eventualmente três, se encontram na cadeia hierárquica do Ministério da Educação, pois as Direcções Regionais são estruturas desconcentradas, como sabemos, e não descentralizadas, encontrando-se assim na cadeia de comando do Ministério.

Mas este artigo revela-nos mais. Se refermos a alínea c), do nº 3, atrás transcrita, vemos que ela se refere apenas às ofertas de formação de "outras entidades". Que outras entidades? Por confronto com o nº 1 e 2 pode concluir-se que essas outras entidades são todas as que não sejam os Serviços Centrais ou Regionais da Educação. Assim, podemos concluir que as acções de formação destes serviços são automaticamente acreditadas, sendo, pois, sujeitas à acreditação apenas as das "outras entidades", categoria na qual se incluem as instituições de ensino superior especializadas em formação de professores.

A acreditação de uma acção de formação tem várias implicações, referidas ao longo da Proposta: contabilização para a progressão na carreira docente, direito à certificação, dever de avaliação, necessidade de creditação, inscrição no catálogo de formação, candidatura a inscrição nos planos nacional ou regional de formação, possibilidade de dispensa para formação, possibilidade de financiamento.

8.4 A acreditação dos formadores

O artigo 19º da Proposta trata deste assunto e parece estabelecer dois sistemas de acreditação de formadores - acreditação implícita na acreditação da acção de formação, que é o sistema genérico, válido mesmo para os docentes das instituições especializadas de formação de professores, e a acreditação por selecção e formação, sistema usado para os professores do ensino básico e secundário e para os educadores de infância. Estes últimos constituem um corpo de formadores, especialmente remunerado (nº 2 do artigo 19º).

O controlo central sobre a acreditação dos formadores é evidente - sobre uns porque os serviços do Ministério os seleccionam e os formam, sobre outros porque a Comissão Permanente acredita ou não as acções em que participam.

8.5 A atribuição de créditos às acções de formação (creditação)

A creditação das acções é a atribuição de créditos de formação por cada acção acreditada oferecida. Para evitar confusões com acreditação usaremos preferivelmente a expressão "atribuição de créditos de formação".

A questão que se põe a este respeito é - quem atribui estes créditos e quem estabelece os critérios para essa atribuição? O artigo 15º, nº 2, alínea g) responde à primeira pergunta - são as Direcções Regionais de Educação. O artigo 13º, nº 2 responde à segunda - o Ministro da Educação.

Assim também o controlo da atribuição de créditos de formação está inserido num modelo centralizado de administração na modalidade de centralização concentrada e de centralização desconcentrada regionalmente.

8.6 A coordenação das actividades de formação contínua

A este respeito a Proposta é explícita e clara. O seu artigo 17º, intitulado "Planeamento e coordenação do sistema de formação contínua" comete a coordenação a uma comissão permanente.

Já analisámos a composição dessa comissão em ponto anterior, pelo que é, assim, fácil concluir que o planeamento e a coordenação seguem o modelo centralizado concentrado.

A Comissão acredita directamente as acções de formação e os créditos indirectamente as entidades formadoras e parte dos formadores. Cabe às Direcções Regionais a acreditação dos formadores que são os professores dos ensinos básico e secundário e educadores de infância e a atribuição dos créditos de formação.

Quer dizer o modelo de planeamento é centralizado concentrado e o de coordenação mistura o centralizado concentrado com o centralizado desconcentrado.

8.7 Financiamento das actividades de formação contínua

O Capítulo VI da Proposta versa o Sistema de financiamento da formação contínua. Há duas questões essenciais nesta matéria - haverá verbas específicas para acções de formação decorrentes das exigências do sistema educativo. Tais acções são obrigatórias, como resulta da alínea b) do nº 2 do artigo 4º da Proposta e do nº 3 do artigo 25º. Estas acções obrigatórias são financiadas pelas Direcções Locais e Regionais da Educação (artigo 26º, nº 1).

As acções não obrigatórias são suportadas pelo próprio docente (artigo 26º, nº 3) excepto as que estiverem a cargo dos estabelecimentos de educação e ensino, as quais serão comparticipadas pelos docentes e pelas escolas (artigo 26º, nº 2).

Daqui se conclui que as acções obrigatórias e gratuitas são controladas centralmente. Poderá hipotetizar-se que a maior parte das verbas destinadas à formação contínua serão presumivelmente entregues às Direcções-Gerais e Regionais para suportar tais acções, com o argumento de estarem mais intimamente relacionadas com as inovações educativas em curso.

Há três questões que importaria esclarecer para ver até que ponto vai este controlo central:

- 1) Haverá verbas adicionais atribuídas às escolas para a formação contínua a seu cargo? Se há, que percentagem são do total das verbas destinadas a esse fim?
- 2) Há verbas destinadas às instituições de ensino superior de formação de professores para esse fim? Ou, em alternativa, será o número de professores no distrito tido em conta na capitação atribuída a tais instituições?

- 3) As acções obrigatórias constantes dos planos nacional e regional de formação são oferecidas apenas ou predominantemente pelas Direcções-Gerais e Regionais ou há intenção de recorrer sistematicamente a encomendas da formação às instituições de ensino superior?

Não há respostas neste articulado para estas questões.

III - SÍNTESE - O MODELO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA PRECONIZADO É UM MODELO ESTATISTA E CENTRALISTA

9. Um modelo estatista e centralista

O modelo de formação contínua preconizado na Proposta é um *modelo estatista*, porque comete exclusivamente ao Estado o planeamento, a direcção, a coordenação e o controlo do sistema e aparentemente lhe comete também um papel preponderante na oferta da formação.

É igualmente um *modelo centralizado* na medida em que todas as decisões importantes são tomadas pela administração central, ou por serviços a ela subordinados e integrados na sua cadeia hierárquica, ou sob a sua dependência funcional, fazendo prevalecer os interesses e pontos de vista do Ministério sobre todos os outros. O modelo partilha a centralização concentrada (nas Direcções-Gerais) com a centralização desconcentrada (nas Direcções Regionais e nos Centros de Recursos nelas integrados).

Estamos numa área em que há instituições criadas pelo Estado e por entidades não estatais especializadas exactamente na formação de professores. Para tais instituições são canalizados recursos humanos e materiais especificamente para esse efeito. Estamos, pois, numa situação típica de descentralização funcional e de administração indirecta do Estado.

O carácter estatista do modelo é logo evidenciado no artigo 2º da Proposta que a destina sobretudo aos professores funcionários do Estado, concedendo no artigo 29º ao ensino particular e cooperativo possibilidades de acesso a formação. Isto revela que é o Estado-patrão, isto é, o empregador, e não o Estado-tutela que promove a regulamentação da formação contínua. Num ponto de vista de tutela a formação contínua é uma preocupação válida para todos os professores até porque ela é instrumental para a "melhoria da qualidade da educação e do ensino" e para a formação integral dos alunos (ver artigo 3º e artigo 5º, nº 1 da Proposta) desideratos válidos de igual modo para o ensino estatal e para o ensino não estatal.

As Direcções-Gerais saem fora da sua função de concepção para terem actividades executivas na formação de professores (artigo 17º, nº 1, al. c) e artigo 19º, nº 1, al. b).

Os centros de recursos são criados "nas Direcções Regionais de Educação", na própria expressão da Proposta (artigo 16º, nº 1), o que configura que se não lhes concede autonomia.

Além dos diferentes papéis do Estado na educação (tutela, empregador, administrador, formador) estão misturados na Proposta, estando claramente visível a faceta do Estado patrão e do Estado administrador e igualmente presente a do Estado formador. Em relação a este último papel estão claras as obrigações de frequência de formação impostas aos empregados e a correspondente garantia de gratuidade da formação obrigatória, o que reforça a concepção do professorado, mais como corpo de funcionários do que como corpo profissional que subjaz à Proposta.

As omissões sobre questões essenciais - quem são as entidades formadoras, a acreditação das entidades formadoras, o papel das instituições do ensino superior ou das associações de professores - serão assim consequência provável deste carácter estatizante e centralista.

Para confirmar a não casualidade destas omissões pode servir de contraprova o decrescendo legislativo sobre o papel das instituições de ensino superior da formação de professores na formação contínua. A Lei de Bases, publicada em Outubro de 1986, diz que esta é "assegurada predominantemente" por aquelas instituições; já o ordenamento jurídico da formação de professores e educadores, publicado três anos depois, em Outubro de 1989, fala em planeamento e coordenação a nível nacional e regional pelo Estado e em "articulação com as instituições de ensino superior" a quem serão feitas pelos Serviços Centrais e Regionais e pela escola "encomendas da formação" (artigos 29º-31º); o Estatuto da Carreira Docente, de Abril de 1990, refere apenas no seu artigo 16º que "a formação contínua pode resultar da iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ainda ser promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino ...". A Proposta em análise é, como já vimos, mesmo omissa quer a quem pode ser entidade formadora, quer ao papel das instituições de formação de professores, matéria a que não dedica qualquer artigo específico.

É neste contexto de decrescendo legislativo que deve ser entendida esta Proposta e as omissões referidas. A própria prática recente da administração central no uso dos financiamentos europeus para a formação contínua confirma um esvaziamento do papel das instituições de ensino superior de formação de professores.

Além do texto da Proposta estabelece subtilmente a distinção entre as acções de formação patrocinadas pelos Serviços Centrais e Regionais e as outras - elas são acreditadas automaticamente e as das "outras entidades" não, elas serão gratuitas e as outras não, elas serão obrigatórias e as outras não, elas provavelmente não consumirão os dias de formação a que os professores têm direito e as outras sim.

Este patrocínio concretiza-se na selecção dessas acções como "exigências decorrentes de inovação e das reformas" (artigo 25º, nº 3) e na sua inclusão nos "planos de formação nacionais" (artigo 26º, nº 1) e "regionais" (artigo 4º, nº 2, al. b). É provável que este patrocínio seja influenciado pela entidade promotora da acção ser os Serviços Centrais ou Regionais ou ser "outra entidade", nomeadamente uma instituição de formação (visto os centros de recursos e as escolas terem apenas implantação local e não regional).

Tal probabilidade baseia-se na análise da lógica de controlo inerente aos modelos centralistas, nas vantagens em termos de rapidez e segurança da decisão de combinar os papéis do Estado (tutela, patronato, administração e formação) e na necessidade de empregar o corpo de formadores treinados. Poderá assim chegar-se a uma situação em que as acções gratuitas e declaradas obrigatórias, logo as financiadas pelos Serviços Centrais e Regionais, sejam predominantemente aquelas que esses mesmos serviços asseguram como formadores.

Mesmo no seu papel de tutela o Estado parece exorbitar pois reserva para si, através dos Serviços Centrais e Regionais, sem consulta a parceiros sociais e instituições especializadas, a elaboração dos planos nacionais e regionais de formação, a administração geral do sistema (planeamento, coordenação), o

controlo da avaliação do sistema, a formação de boa parte dos formadores, a acreditação indirecta das entidades formadoras, a acreditação directa das acções de formação, a acreditação indirecta dos formadores, a atribuição de créditos às acções de formação, a selecção das acções que são de frequência obrigatória.

Em resumo, o modelo preconizado é sobretudo um modelo em que a administração da formação contínua é predominantemente entregue à administração directa do Estado.

10. O papel das "outras entidades" na formação contínua preconizado pela Proposta

10.1 O papel das instituições de ensino superior de formação de professores

As instituições de ensino superior vocacionadas para a formação de professores são, no sistema educativo, as organizações especializadas na matéria. Isto é, são organizações que juntam recursos humanos e recursos materiais, estruturas e funções, ideias e conhecimentos, cursos e projectos destinados à formação dos professores. Por isso são as organizações onde está concentrado o conhecimento especializado sobre esta matéria⁷.

Tais instituições devem, pois, ter um papel especial na formação contínua por várias razões. A primeira razão é a acabada de referir - a sua especialização científica e pedagógica. A segunda razão é de ordem organizacional e pedagógica - a necessidade de articular a formação contínua com a formação inicial, de modo a que esta seja uma abertura para aquela e para que a formação contínua possa complementar e actualizar a inicial.

A terceira razão é pragmática - são as organizações onde há maior concentração de recursos humanos preparados e cobrindo todos os distritos do país. Uma quarta razão é de ordem económica - parecerá um desperdício de dinheiros públicos minimizar o seu papel nas actividades de formação contínua.

Além destas razões e, acima delas no plano político, há o imperativo legal de uma Lei de Bases que lhes comete a predominância na formação contínua de professores. Esse imperativo legal parece ter como principal fundamento a primeira e a segunda razões invocadas - ver LBSE, artigo 30º, nº 1, alíneas a) e b).

O sentido geral da reforma é no sentido de implementar o imperativo da Lei de Bases, de adoptar formas de administração descentralizada e desconcentrada com a participação de entidades representativas das actividades culturais e ainda das de carácter científico (artigo 43º). Dada a existência de instituições especializadas este é um campo de aplicação evidente dos princípios de descentralização funcional.

Se é evidente que não é cometido às instituições em causa o papel predominante referido pela Lei de Bases nem sequer o papel importante ditado pela sua especialização e por razões económicas e pragmáticas apontadas, já não é tão óbvio que papel lhes é aí reservado.

Parece-nos que se pode deduzir de todo o teor do articulado da Proposta e do decrecendo legislativo atrás referido que às instituições é reservado, em primeiro lugar, o papel de depósito de recursos humanos qualificados. Com esta expressão quer significar-se que são consideradas sobretudo como um local onde se podem ir recrutar recursos humanos na base individual para orientar acções de formação promovidas pelos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação. Tais instituições são restritivamente vistas como armazéns de professores especializados, mas não como unidades com estruturas, conhecimentos específicos, ideias e projectos, isto é, como unidades dotadas da vontade colectiva própria e acção autónoma⁸.

Uma comprovação desta visão resulta da simples constatação de não haver na Proposta nenhum artigo que lhes seja especificamente dedicado, da sua diluição nas "outras entidades" (artigo 18º) em contraste com a referência explícita aos formadores (artigo 19º, nº 1, al. a)). A prática recente da utilização dos fundos comunitários no ano lectivo de 1989-90 foi exactamente esta aqui referida.

Um segundo papel que lhes é dado é um papel *supletivo* na oferta da formação. Esta supletividade baseia-se no teor geral do documento já analisado, na probabilidade da selecção das acções de formação oferecidas gratuitamente e consideradas obrigatórias recaírem predominantemente sobre acções oferecidas pelos serviços do Ministério da Educação e no esquema de financiamento das acções de formação contínua.

De qualquer modo, qualquer que seja o papel em termos de oferta da formação subjacente à proposta governamental, resulta claro que às instituições de formação de professores lhes é dado um papel, maior ou menor, na execução, mas nenhum papel na concepção do sistema.

10.2 O papel dos estabelecimentos de educação e ensino

O papel dos estabelecimentos de educação e ensino é fundamentalmente o da promoção da formação contínua dos seus professores.

O papel dos estabelecimentos de educação e ensino - centros de educação de infância, escolas básicas e escolas secundárias - aparece referido nos artigos 4º, nº 2, al. c) e d); no artigo 10º, nº 3; artigos 12º, nº 4; 14º, 20º-23º; 26º, nº 2 e 27º, nº 1.

A Proposta reconhece autonomia na formação de professores às escolas, na sequência do decreto-lei que consagra a autonomia da escola do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário (Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro - ver artigo 4º, nº 2, al. c) e d) da Proposta). Tal autonomia traduz-se na promoção de acções de formação a cargo de docentes da escola ou de outra escola, de docentes do ensino superior (artigo 14º, nº 1) ou na

encomenda de formação a centros de recursos (artigo 21º, nº 1, al. b). Tal autonomia traduz-se igualmente na associação de escolas entre si (obrigatória no caso da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico - artigo 14º, nºs 2, 3 e 4), na associação em torno das estruturas locais da Direcção Regional de Educação ou de instituições de ensino superior (artigo 14º, nº 2). É-lhe cometido um papel na avaliação dos projectos de investigação e acção, através do Conselho Pedagógico (artigos 10º, nº 3 e 12º, nº 4).

Como é natural, é muito heterogénea a capacidade formadora das várias escolas. Daí que a Proposta crie um instrumento para a potenciação dos recursos formativos das várias escolas - a associação de escolas. Há que distinguir a associação prevista no nº 3, do artigo 14º - associação obrigatória de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico - da prevista no nº 2 do mesmo artigo - associação facultativa de estabelecimentos de outros níveis de ensino. Aquela associação (a referida no nº 3) tem mais a ver com a criação de um espaço mínimo de funcionamento pedagógico, problemática que transcende muito a da formação. Esta associação (a referida no nº 2) é que se destina apenas à formação.

Preveem-se três tipos de associação - associação de escolas entre si, associação de escolas junto dos centros de recursos (ver artigo 16º, nº 2, al. b) e associações de escolas em torno de instituições de ensino superior. Está aqui presente o conceito de rede de formação, quer no modelo de núcleos iguais associados, quer no modelo de uma escola com pólos de formação. O conceito de pólo de formação é expressamente referido no artigo 16º. Portanto, tais redes de formação com pólos poderão formar-se, quer à roda de centros de recursos das Direcções Regionais de Educação, quer em torno de instituições de ensino superior.

10.3 O papel das associações de professores

O papel das associações profissionais de professores não é referido. No entanto, tais associações têm vindo a desenvolver acções de formação contínua, como vimos no ponto 4. Tal é o caso das associações de professores na base da disciplina que leccionam que, no seu âmbito, têm desenvolvido acções variadas. Tal é igualmente o caso das associações profissionais não sindicais (Movimento da Escola Moderna; ANPEB - Associação Nacional de Professores do Ensino Básico; AEP - Associação da Educação Permanente - aqui indicadas apenas a título exemplificativo).

Papel muito relevante têm tido as associações de professores da mesma disciplina, a quem se deve, nalgumas áreas, acções de formação contínua de qualidade.

Os sindicatos de professores, em Portugal, partilham de uma natureza mista de associação sindical (que ocupa a maior parte da sua actividade) e de associação profissional. Nesta última dimensão, têm promovido várias acções sendo os iniciadores das Escolas de Verão ou Jornadas de Ensino, realizadas em Setembro, antes do ano lectivo começar.

Na amostra que serve de base ao relatório "A Situação do Professor em Portugal" (1989), a frequência de acções de formação mostra que vários desses cursos foram organizados pelos Sindicatos e por Associações de Professores.

Parece, pois, útil uma referência explícita a estas entidades formadoras no decreto-lei que vier a ser aprovado. Têm um papel próprio no sistema e não apenas um papel tolerado.

IV - A POSIÇÃO DOS PARCEIROS SOCIAIS

É função primordial do Conselho Nacional de Educação "proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados, relativamente à política educativa". Daí que a opinião dos parceiros sociais sobre esta matéria seja relevante.

Para este efeito houve duas reuniões de três Comissões Especializadas (a da Formação de Professores e Condições do Exercício da Profissão, a da Educação Pré-Escolar e Ensino Básico e a do Ensino Secundário). A segunda reunião incluiu já a apreciação da primeira versão deste parecer.

Dessas reuniões resultou claro que os representantes dos parceiros sociais presentes não concordavam com o modelo preconizado na Proposta governamental - centrais sindicais de trabalhadores, federações nacionais de sindicatos de professores, sindicatos de professores de âmbito nacional, representantes do ensino particular e cooperativo, de associações profissionais de professores, do Conselho Nacional da Juventude, entre outros.

Parceiros houve que elaboraram um parecer escrito - são os casos da Federação Sindical FENPROF e do Conselho de Reitores.

11. A posição dos Sindicatos de professores

O parecer da FENPROF é explícito na sua não aceitação do modelo preconizado:

"O projecto de diploma sobre Formação Contínua não é aceitável pela FENPROF porque, por um lado, a sua filosofia e o desenvolvimento dos seus princípios e objectivos (estes são aquilo que é menos polémico neste projecto) não se quadram com os interesses dos professores e do sistema de ensino e, por outro, o projecto de decreto-lei não salvaguarda parâmetros de equidade para quem participa no sistema de formação contínua".

"O projecto é aparentemente aberto para os que procuram a formação contínua mas revela-se de imediato pouco democrático porque fragiliza aqueles perante o poder dos organismos e estruturas do ME ao não conceder aos professores e suas organizações sindicais o direito de participar na organização e concretização do processo de formação contínua".

"O projecto em apreciação carece de alterações significativas na concretização do papel da escola, dos centros de recursos, sua gestão democrática e autonomia, e das instituições de ensino superior".

Quanto à FNE, para além da posição oral, expressa pelo seu representante no Conselho, o jornal "Notícias da Federação" (nº 1, Maio 90) apresenta soluções muito diferentes das preconizadas na Proposta em análise, quer quanto ao âmbito das entidades formadoras, quer quanto à coordenação da formação contínua certificada.

Quanto a este último aspecto propõe-se "uma comissão tripartida para coordenação da formação contínua de professores e sua certificação". "A comissão será constituída por igual número de membros das Direcções Regionais de Educação, das instituições de ensino superior que ministram formação contínua a professores e das organizações representativas de professores".

O parecer do SINDEP é também negativo.

⁷ Estamos a referir-nos às instituições de ensino superior que formam intencional e explicitamente professores e educadores e não aquelas que formam licenciados que por acaso podem escolher a docência como ocupação.

⁸ Como nota o Parecer da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto a atribuição do "estatuto de formadores aos docentes do ensino superior faz pressupor que não se prevê a intervenção sistemática destas instituições, mas apenas a intervenção individual dos seus docentes". É evidente que tal concepção, em relação às Universidades, contraria não só a sua especialização, mas o princípio da autonomia universitária.

12. A posição das Universidades

A posição das Universidades expressa através de um relatório pelo Grupo de Consulta do CRUP (Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas) para a Formação de Professores ("As Universidades e a Formação Contínua de Professores", Julho de 1990), é no sentido de, criticando "a tentação de arrear as Universidades deste domínio de intervenção ou de lhes conferir apenas um papel subsidiário de apoio a iniciativas de outras instituições (contrariando manifestamente o disposto na Lei de Bases)" entender que "às Universidades deve caber um espaço específico neste domínio e que a estas deve ser reconhecida a capacidade de desenvolver projectos por iniciativa própria".

Assim, "impõe-se que as Universidades, enquanto instituições de formação inicial, com responsabilidades e papel dominante na formação contínua de educadores e professores dos ensinos básico e secundário, participem na definição e regulamentação do sistema a instituir neste domínio"⁹

V. POSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

13. Modificação profunda do modelo preconizado na Proposta Governamental

Propõe-se a modificação profunda do modelo preconizado na Proposta governamental pelas seguintes razões:

1. Porque não cumpre o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, nem na sua letra (artigo 35º, nº 3), nem no seu espírito (artigo 43º, nºs 2 e 3);
2. Porque não obtém o consenso reflectido das vontades e dos interesses dos parceiros sociais, nem sequer a aprovação de qualquer um deles;
3. Porque cria um modelo centralizado numa área onde se justifica dar abertura a uma descentralização funcional;
4. Porque não respeita a especificidade das instituições de ensino superior especializadas em formação de professores.

Ao tomar esta posição o Conselho Nacional de Educação reafirma posições anteriores, nomeadamente as constantes do Parecer nº5/89, sobre a "Formação de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário". Já aí se dizia (ponto 3.4.1) que a proposta de ordenamento jurídico então em análise não era clara na atribuição de competências às entidades implicadas na formação contínua de professores. Aí se recomendava dar às instituições de formação capacidade para assumirem o seu papel nesta matéria; recomendava-se igualmente a compatibilização do diploma sobre formação contínua de professores, já então em elaboração, com o ordenamento jurídico da formação de professores (ponto 3.4.2)¹⁰.

A modificação profunda diz respeito ao espírito estatista e centralizador do modelo em análise. Os princípios que poderão orientar um modelo alternativo de formação de professores deverão pois ser não estatistas e não centralizadores. Esta modificação altera matérias como a iniciativa de formação e a explicitação das entidades formadoras, o papel do Estado como entidade formadora, o papel das instituições especializadas na formação de professores, a sua acreditação, a coordenação e a administração do sistema de formação e o seu funcionamento.

No que respeita à definição das finalidades e objectivos da formação contínua não há alterações de fundo em relação à Proposta, procurando apenas melhorar-se a sua formulação.

No que respeita às matérias da regulamentação, da certificação e avaliação dos formandos, das modalidades de formação, dos docentes animadores e gestores de formação nas escolas, dos direitos e deveres dos docentes, há aceitação na generalidade do articulado da Proposta governamental, havendo igualmente a preocupação de aperfeiçoamentos eventuais na especialidade.

Iremos passar a apresentar os princípios gerais que poderão orientar um modelo alternativo de formação contínua de professores, começando pela definição, finalidades e objectivos, analisando depois os princípios pedagógicos e demorando a nossa análise nos princípios organizacionais propostos (não estatistas e não centralizadores); finalmente abordaremos as questões relativas à acreditação.

14. Definição, finalidades e objectivos da formação contínua

O artigo 3º da Proposta tem uma *definição* restritiva de formação contínua fazendo-a coincidir com as actividades regulamentadas neste diploma. Deve ficar explícito que a formação contínua é mais do que a formação contínua

⁹ No parecer da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto afirma-se que "no documento em análise se exprimem duas concepções de formação distintas"; a primeira é expressa no cap. I e aponta para uma concepção de formação globalmente coerente com as disposições da Lei de Bases do Sistema Educativo e com as actuais tendências existentes neste domínio"; a segunda concepção de formação "postula o controlo exercido pela instituição empregadora (Ministério da Educação) sobre todo o sistema de formação".

"É pois evidente a existência de uma oposição entre os princípios pedagógicos pensados para a formação e as estruturas organizativas que se pretendem implementar, o que exige uma reformulação global das disposições que definem estas últimas".

¹⁰ O Governo alterou a proposta então em apreciação, mas em sentido oposto ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, não incluindo um artigo especialmente dedicado à intervenção das instituições de formação inicial na formação contínua (como constava da proposta apresentada ao Conselho) e adoptando uma formulação menos clara do que a apresentada ao Conselho em relação ao papel dessas instituições - cf. o artigo 27º do Decreto-Lei nº344/89, de 11 de Outubro, com os artigos 28º e 29º da Proposta Inicial (pág. 380 do I Volume de "Pareceres e Recomendações 88-89", ed. do Conselho Nacional de Educação).

certificada para os efeitos deste diploma. Propõe-se, assim, uma definição mais abrangente e, ao mesmo tempo, mais simples:

1. A formação contínua é a formação adquirida após o ingresso na profissão de professor, concretizada na auto-formação, nas actividades diversificadas não formais que o professor frequenter e no conjunto de acções de formação acreditadas nos termos do presente diploma.
2. Só as actividades de formação contínua acreditadas são objecto deste diploma e só elas podem ser contabilizadas para efeitos de progressão na carreira docente.
3. As actividades de formação contínua acreditadas destinam-se exclusivamente a professores e educadores de infância, isto é, a docentes profissionalizados.
4. A formação contínua visa tanto o aperfeiçoamento e desenvolvimento pessoal como a satisfação das necessidades do sistema educativo.

A formação contínua de professores tem *finalidades individuais e finalidades sociais*. Como finalidades individuais podemos apontar a aquisição de conhecimentos, a resolução de problemas concretos da prática do professor, a melhoria de satisfação no trabalho, o progresso na carreira, entre outros. Como finalidades sociais devemos referir a actualização científica e pedagógica do corpo docente e a melhoria generalizada da sua competência profissional, o apoio à concretização de políticas educativas (por exemplo, a reforma curricular), o fomento da inovação educacional, o suporte a projectos de escolas, a melhoria da comunidade escolar. Todas estas finalidades sociais são traduzidas na melhoria do ensino oferecido na escola, melhoria essa que é instrumental para a melhoria da qualidade das experiências de aprendizagem proporcionadas aos alunos e para o seu sucesso. São ainda finalidades sociais da formação contínua viabilizar uma reconversão profissional que procure adaptar a oferta de ensino à sua procura e a preparação de docentes para o exercício de funções educativas não lectivas necessárias ao bom funcionamento do sistema.

Qualquer modelo deve procurar fazer coincidir o interesse individual do professor com o interesse colectivo da sociedade, isto é, deve procurar que a satisfação dos diversos interesses individuais contribua para a satisfação do interesse social.

A Proposta reflecte adequadamente estas duas vertentes da formação contínua nos artigos 3º, 4º e 5º.

Quanto à enumeração de princípios parece ser possível uma melhoria formal no documento, separando por diferentes artigos as finalidades últimas da formação contínua, os objectivos das actividades da formação contínua, os princípios pedagógicos e os princípios organizacionais a que ela deve obedecer.

As finalidades da formação contínua estão referidas no artigo 3º, no artigo 4º, nº 1, al. d) e e) e no artigo 5º, nº 1.

Propõe-se que as duas dimensões da formação contínua (individual e social) sejam desenvolvidas num outro artigo que contenha as ideias previstas na al. d) do nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 5º da Proposta, para além da referência à dimensão individual.

Os *objectivos* da formação contínua estão bem definidos nos nºs 2 e 3 do artigo 5º.

15. Princípios pedagógicos da formação contínua - a diversidade de modelos pedagógicos

Ião naturalmente coexistir diversos modelos pedagógicos de formação contínua, modelos mais e menos centrados na escola, modelos menos e mais "escolarizados", modelos em que o professor tem maior ou menor possibilidade de escolha, modelos mais e menos centrados nas práticas pedagógicas.

Não cabe a um diploma legal decidir por um modelo pedagógico em detrimento de outro. Assim, o modelo preconizado deve comportar a aceitação desta diversidade pedagógica.

Esta diversidade é assegurada organizacionalmente em três áreas - iniciativas da formação, modalidades da formação e métodos de avaliação. Isto é, a pluralidade de entidades formadoras, a diversidade de modalidades de formação e a variedade dos métodos de avaliação são factores que contribuem para uma salutar diversidade pedagógica. (Só os dois últimos são factores pedagógicos e serão por isso tratados neste ponto; o primeiro é um factor organizacional e será analisado no ponto 16.1).

É importante a consagração destes factores porque haverá também factores de uniformização no sistema - a necessidade de formação para o progresso na carreira poderá levar à oferta de "pacotes" de formação, a existência de acções obrigatórias inscritas no plano nacional de formação é outro factor de uniformidade, a par da atitude consumista em relação à formação que se pode gerar.

Devemos separar no artigo 4º da Proposta o que são princípios pedagógicos - o nº 1, excepto a alínea c) - do que são princípios organizacionais - o nº 2 e a alínea c) do nº 1).

Para além dos princípios pedagógicos aí referidos deve acrescentar-se o da articulação com a formação inicial, o da consideração da formação contínua como integrada na educação permanente, devendo adoptar-se metodologias de educação de adultos, e o da articulação com os problemas, preocupações, necessidades, interesses e práticas dos professores.

15.1 Diversidade de modalidades da formação

O segundo factor apontado é o da diversidade de modalidades de formação. A Proposta governamental já mostrou essa preocupação no artigo 7º, ao prever cinco modalidades, umas mais próximas do modelo escolar (cursos de formação, módulos de formação, seminários) e outras mais centradas na escola e/ou nas práticas (estágios, projectos de investigação ou de acção). Pode ainda ser melhorada esta solução acrescentando outras alíneas que explicitem melhor esta preocupação. Propõe-se, assim, para o artigo 7º a redacção seguinte, que apresenta as modalidades de formação das mais para as menos escolarizadas.

Artigo 7º
(Modalidades de formação)

1. A formação contínua pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Frequência de disciplinas singulares no ensino superior;
- c) Módulos de formação;
- d) Seminários;
- e) Oficinas de formação ("workshops");
- f) Estágios;
- g) Projectos de investigação ou de investigação-acção;
- h) Projectos de animação e/ou intervenção educativa;
- i) Projectos de inovação pedagógica.

2. As modalidades referidas as alíneas a), b) e c) poderão concretizar-se em acções de formação presencial ou à distância.¹¹

15.2 Diversidade na avaliação e certificação dos formandos

O terceiro factor de diversidade pedagógica é a avaliação, questão que se prende inextricavelmente com a certificação.

A Lei de Bases determina, no seu artigo 36º (nº 2) que "a progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida ...". Tendo em atenção que será exigida a frequência de um mínimo de acções para a progressão na carreira (artigo 9º, nº 1 do Decreto-Lei nº409/89, de 18 de Novembro, sobre a estrutura da carreira, e artigo 13º, nº 3, da Proposta) podemos dar-nos conta da dimensão da questão.

O preceito da Lei de Bases é claro - exige uma avaliação da participação individual nessas acções e não meramente um certificado de frequência. Isto é, exige a prova de que houve um aproveitamento individual mínimo do objectivo dessas acções. O artigo 10º, nº 1, não é inteiramente explícito neste aspecto. Será importante afirmar que a avaliação do aproveitamento exige uma prova individual que garanta a apropriação individual pelo formando dos objectivos da acção.

Mas deve garantir-se uma diversidade de métodos de avaliação, desde que assegurem a individualidade da certificação. Propõe-se assim a seguinte redacção para o artigo 12º, nº 1.

Artigo 12º
(Certificação)

1. As entidades formadoras ficam obrigadas a emitir certificados de formação das acções de formação contínua acreditadas mediante prova individual do aproveitamento de cada formando e dentro das condições de frequência previamente definidas e divulgadas:

2. Essa prova individual constará de elementos de natureza diversa, habitualmente escrita, tais como provas, relatórios, trabalhos e outros".

Sugere-se que a avaliação dos projectos de investigação, investigação-acção, animação e intervenção e inovação pedagógica possa também ser feita pelas instituições de ensino superior, se estiverem envolvidas neles.

16. Princípios organizacionais - não estatismo e não centralismo

Iremos agora deter-nos na análise dos princípios organizacionais a que o sistema de formação contínua deve obedecer.

Iremos primeiramente apresentar a tradução em princípios organizacionais da filosofia não estatista e não centralista do modelo alternativo preconizado. Seguidamente, proporemos um modelo de concertação social, analisaremos a estrutura de coordenação e a questão do financiamento.

16.1 Não estatismo - liberdade de iniciativa e pluralidade de entidades formadoras

Deve ficar explícita a consagração da liberdade de iniciativa neste domínio desde que respeitados os princípios normativos consagrados legalmente.

Preconiza-se a referência explícita à pluralidade de entidades formadoras - os empregadores, as instituições de ensino superior, as associações sindicais de professores, as associações profissionais de professores, as escolas e as associações de escolas, entre outras.

O Estado surge aqui como empregador e nessa qualidade tem legitimidade para promover acções de formação. Mas as regras do jogo não devem favorecer entidades formadoras do Estado em detrimento das outras.

Ao dizermos isto queremos também dizer que a definição normativa não deve promover uma predominância legal das instituições de ensino superior sobre outras entidades formadoras, em relação à globalidade da formação contínua¹². Ao dizermos isto não cumprimos aparentemente o estipulado na Lei de Bases do Sistema Educativo: "A formação contínua é assegurada predominantemente pelas respectivas instituições de formação inicial, em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham" (artigo 35º, nº 3).

Se por predominância entendermos o quase monopólio do ensino superior sobre a formação contínua dos professores dos outros graus de ensino, tal é inconveniente desde a publicação do Decreto-Lei nº409/89, de 18 de Novembro, porque este diploma faz depender o progresso da carreira da frequência de um mínimo de acções de formação (artigo 9º, nº 1). Isto colocaria a progressão de um corpo profissional quase inteiramente nas mãos de outro corpo, o que não é aceitável. Aliás a dimensão quantitativa do problema, consequência desta dependência, obriga à junção de todos os esforços e entidades disponíveis.

Assim, o sentido útil que se deve dar agora àquele preceito (desde 18 de Novembro de 1989) é a de obrigar o Estado a criar as condições logísticas e

¹¹ As alíneas g), h) e i) são explicitações mais rigorosas da alínea e) da Proposta.

¹² É do domínio exclusivo das instituições de ensino superior a formação especializada e deve sê-lo a formação de formadores - ver ponto 16.4.1.

financeiras de modo a que boa parte das acções de formação contínua seja oferecida pelas instituições de ensino superior de formação de professores e pelas escolas.

16.2 Não estatismo - o diploma destina-se aos professores do ensino estatal e do não estatal

O diploma aplica-se quer ao ensino estatal, quer ao ensino não estatal (particular e cooperativo), pois que as preocupações com a qualidade do ensino e a melhoria da competência profissional dos docentes são comuns a todo o sistema nacional de ensino.

Assim, este diploma destina-se a todos os professores da educação de infância e dos ensinos básico e secundário do sistema nacional de ensino e não apenas aos professores funcionários públicos.

O Estado aparece neste caso como tutela e não como empregador, administrador ou formador. As consequências que a frequência de acções de formação contínua terá para o progresso na carreira docente dos professores do ensino não estatal é evidentemente algo que terá que ver com a regulamentação desta carreira.

Os capítulos sobre coordenação e financiamento da formação contínua não se aplicam ao ensino não estatal.

Como refere o artigo 25º da Proposta nada impede associações de escolas estatais e não estatais e participação dos professores do ensino não estatal em acções organizadas pelo Estado como empregador, nos Centros de Recursos, e vice-versa.

16.3 Não estatismo - o Estado como entidade formadora

Como dissemos, o Estado como empregador (patrão) dos professores que são funcionários tem direito de promover acções de formação contínua.

Mas o Estado tem vários papéis - tutela, empregador, administrador e formador. O Estado não deve procurar tirar proveito desta acumulação de papéis de modo que o Estado-tutela favoreça o Estado-entidade formadora, ou o Estado-administrador defina regras de jogo que favoreçam as acções do Estado-empregador.

Não será desejável um modelo que, pelas regras do jogo que define, crie a tentação de uma prática que, misturando os papéis de tutela, empregador, administrador e formador do Estado, leve este a declarar obrigatórias as acções que financia, a financiar sobretudo as acções que promove e a promover predominantemente as acções que oferece directamente.

Assim, um modelo alternativo tem de se basear na separação dos diferentes papéis do Estado na formação contínua de professores.

Assim, não deve a formação ser entregue aos serviços que desempenham no sistema papéis de administração, como é o caso das Direcções-Gerais e das Direcções Regionais de Educação.

Iremos analisar a situação em mais detalhe, recorrendo ao enquadramento normativo da Lei de Bases do Sistema Educativo e das leis orgânicas dos serviços centrais e regionais.

16.3.1 As Direcções-Gerais não devem ser consideradas entidades formadoras

Começemos por referir o que o diploma em análise diz sobre o assunto:

A Proposta parece estabelecer a seguinte divisão de funções - cabe às Direcções-Gerais formar os formadores (artigo 17º, nº 1, al. c) e artigo 19º, nº 1, al. b)) e às Direcções Regionais a formação de professores (artigo 15º, nº 1 e nº 2, al. e)).

Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo compete à administração central a concepção e definição normativa do sistema educativo, bem como a sua coordenação (artigo 44º, nº 1). O papel cometido é de concepção e de coordenação e não de execução; como tal parece estar-lhe vedado tarefas executivas na formação de professores.

O estatuto de entidade formadora pressupõe evidentemente uma intervenção directa na formação, isto é, a execução de acções de formação contínua de professores. Na lógica da Lei de Bases as Direcções-Gerais de Educação não são, assim, entidades formadoras.

Importará ver se as leis orgânicas das Direcções-Gerais consagram esta orientação da Lei de Bases. Iremos analisar em pormenor a lei orgânica da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário (DGBES) porque esta tutela os níveis de ensino em causa (educação pré-escolar, básico e secundário) e porque lhe é cometida na Proposta a coordenação da Comissão Permanente.

A lei orgânica da DGBES (Decreto Regulamentar nº30/89, de 20 de Outubro) compete-lhe as "funções de concepção e de definição normativa, bem como a orientação e a coordenação pedagógicas" (artigo 1º), competindo-lhe "determinar as necessidades curriculares de formação inicial e contínua" de professores e "coordenar o sistema de formação contínua" (artigo 2º, nº 1, alínea e) e f)). Nas competências dos diversos serviços da DGBES repetem-se estes princípios - à DGBES compete conceber e definir (artigo 11º, nº 1, al. e); artigo 21º, nº 1; artigo 22º, alínea e); compete coordenar (artigo 11º, nº 1, al. e) e h); artigo 21º, nº 1; artigo 22º, al. e) e f)) e estabelecer protocolos com instituições de formação (artigo 11º, nº 1, al. g); artigo 22º, al. d)).

Estes princípios básicos repetem-se nas leis orgânicas de outras Direcções-Gerais¹³.

Parece claro que as leis orgânicas cumprem o disposto na Lei de Bases e não cometem às Direcções-Gerais tarefas executivas na formação contínua dos professores. Estas não podem, pois, por coerência com a sua dignidade estatutária, ser consideradas entidades formadoras.

16.3.2 As Direcções Regionais de Educação não devem ser consideradas entidades formadoras

A Lei de Bases compete ao nível regional de administração "integrar, coordenar e acompanhar a actividade educativa" (artigo 44º, nº 2). O Decreto-Lei nº3/87, de 3 de Janeiro, que criou as Direcções Regionais de Educação

¹³ Para a Direcção-Geral da Extensão Educativa (Decreto-Lei nº362/89, de 19 de Outubro) ver artigos 2º, 16º, al. e) e 17º, al. e).

Para a Direcção-Geral da Administração Escolar (Decreto-Lei nº369/89, de 23 de Outubro) ver artigos 2º, al. e) e 7º, al. j).

define-as como "órgãos desconcentrados de coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior e de gestão dos respectivos recursos humanos..." (artigo 26º, nº1). O Decreto-Lei nº361/89, de 18 de Outubro, que as regulamenta, comete-lhes idênticas funções (artigo 2º, nº1) e, no que respeita à formação contínua de professores, determina que elas devem "apoiar, coordenar e desenvolver acções de formação" (artigo 4º, al. c), "colaborar com o serviço central competente e as instituições de ensino superior na formação de formadores" (artigo 14º, nº3, al. n) e "executar planos regionais de formação anuais e plurianuais" (artigo 15º, nº 1, al. c).

A Proposta diz que as Direcções Regionais "apoiam e, ou promovem a concretização da formação contínua (...) assegurando a realização de acções de formação determinadas por exigências do sistema" (artigo 15º, nº1) e devem assegurar a concretização da formação do pessoal docente" (artigo 15º, nº 2, al. e).

Há, evidentemente, uma diferença substancial entre desenvolver, assegurar e promover recorrendo a outras entidades, através de protocolos e encomendas de formação (promoção) e assegurar através de execução directa (execução).

Há assim ambiguidade quanto a saber se a Proposta atribui ou não às Direcções Regionais o papel de entidade formadora. Na primeira interpretação a resposta é negativa e na segunda interpretação é positiva.

Pela lógica já apontada não se deve atribuir às Direcções Regionais de Educação, enquanto tais, o estatuto de entidade formadora.

16.3.3 O Estado-empregador como entidade formadora - os centros de recursos adstritos às Direcções Regionais de Educação

A Proposta aponta a solução para o modo como o Estado-empregador pode desempenhar o seu papel de entidade formadora - a criação de centros de recursos adstritos às Direcções Regionais de Educação (artigo 16º).

A grande vantagem desta solução é o facto de o Estado criar instituições especializadas para a formação contínua, o que dará maior dignidade ao processo.

Há que frisar que as Direcções Regionais deverão, na sua política de criação de centros de recursos, garantir uma igualdade de oportunidades de acesso à formação. Tal deve levar a considerar prioritária a criação de centros de recursos nos locais onde houver menor oferta de formação pelas outras entidades formadoras.

16.4 Não centralismo - descentralização funcional e desconcentração territorial

16.4.1 Descentralização funcional - o papel das instituições de ensino superior de formação de professores

Um dos grandes princípios enformadores de um modelo alternativo deve ser o da descentralização funcional. Tal significa a entrega de tarefas importantes neste domínio às instituições especializadas em formação de professores e implica o respeito por tais instituições na definição das regras do jogo, como as da acreditação. Também significa dar-lhes o estatuto de parceira na definição normativa do sistema e no planeamento.

São instituições especializadas as instituições de ensino superior de formação de professores, os centros de recursos adstritos às Direcções Regionais e entidades que se venham a constituir com o objectivo específico da formação contínua dos professores.

É essa a razão por que a formação especializada, prevista na L.B.S.E. (artigo 33º), no Ordenamento Jurídico da Formação de Professores (artigos 23º e 24º) e no Estatuto da Carreira Docente (artigo 14º), é reservada legalmente às instituições de ensino superior de formação de professores.

A formação de formadores deve ser considerada como formação especializada e como tal deve ser reservada a estas instituições.

A distinção entre entidades formadoras que são instituições especializadas em formação de professores e as que o não são deve ter consagração legal no regime de acreditação das entidades formadoras. Tais instituições especializadas devem ter uma acreditação automática - ver adiante ponto 19.1.

Outra consequência já referida é a concessão do estatuto de parceria, como será adiante desenvolvido no ponto 17.

16.4.2 Desconcentração territorial - o papel das escolas

Outro grande princípio organizacional do sistema de formação contínua é o da desconcentração territorial que permite aproximar o local da oferta de formação do local da sua procura.

Assim, a atribuição do estatuto de entidade formadora às instituições com implantação territorial nacional satisfaz este objectivo. A Proposta já assegura tal orientação ao dar importante papel às escolas e ao preconizar a criação de Centros de Recursos adstritos às Direcções Regionais de Educação. A atribuição de papel significativo na oferta de formação às instituições de formação de professores também satisfaz este objectivo dada a sua implantação em todos os distritos. A oferta da formação pelos sindicatos de professores também cumpre este desiderato.

Nesta desconcentração territorial merece relevo o papel dado à escola como entidade formadora.¹⁴ Cada vez se fala mais, hoje em dia, de formação centrada na escola. É uma das tendências da formação contínua dos países europeus.

Formação centrada na escola é a formação centrada no posto de trabalho, nas preocupações sentidas pelos professores, centrada em projectos da escola e centrada nas práticas. É uma formação em que os professores não participam a título individual, mas como membros de uma comunidade (IMBERNÓN, 1989-83). Esta formação pode ser assegurada tanto por formadores externos (é a prática mais corrente), como por professores da escola.

Já vimos atrás (ponto 10.2) o importante papel que a Proposta comete à escola. Na apresentação de um modelo alternativo interessa analisar alguns pontos.

Deve manter-se a autonomia concedida à escola pela Proposta. Há, no entanto, algumas limitações ao exercício desta autonomia. Em primeiro lugar, a escola não é uma instituição especializada em formação de professores - é

uma instituição especializada em formação de crianças, adolescentes e jovens e não em educação de adultos, em educação geral e não em educação profissional de professores. Em segundo lugar, é muito heterogênea a capacidade formadora das várias escolas.

Dal o ser de incentivar as maneiras de superar tais limitações. A Proposta sugere a mais importante - a associação de escolas (artigo 14º, nº 2). As escolas podem associar-se entre si ou em torno de estruturas locais das Direcções Regionais de Educação ou de instituições do ensino superior. Tais associações já têm dimensão para criarem núcleos de formação com carácter especializado. Deverá ser incentivada a associação de escolas pela concessão de recursos aos núcleos especializados de formação dessas associações.

A associação de escolas em torno de instituições de ensino superior ou de centros de recursos deve também ser incentivada, pois permite a criação de redes de formação com pólos que podem ser muito mais eficazes do que as escolas isoladas ou instituições de ensino superior desinseridas da comunidade profissional que servem.

Referido o modo com as escolas podem potenciar os seus recursos é necessário referir duas vertentes em que a escola como entidade formadora tem um papel próprio.

Uma primeira vertente é a da importância do papel da escola (e das associações de escolas) na garantia de que todos os professores possam ter acesso a formação perto do local de trabalho. Quer dizer que, sob este aspecto, cabe às escolas mais distantes de instituições de ensino superior e dos grandes centros um papel importante na consecução do princípio de igualdade de oportunidades de acesso à formação, instrumental para a igualdade de oportunidades de progresso na carreira.

Uma segunda vertente na qual a escola tem um papel próprio é no planeamento de acções de formação para apoiar o seu projecto educativo e as suas inovações pedagógicas. Aqui o papel da escola é mesmo insubstituível, até porque os projectos que envolvem grupos de professores, em vez de professores isolados, têm mais hipótese de sucesso.

Para além do seu papel como entidade formadora cabe à escola um papel vital no levantamento das necessidades de formação. Sem um levantamento cuidadoso não é possível uma oferta adequada.

17. Princípios organizacionais - coordenação e concertação social

Poderia conceber-se um modelo inteiramente liberal em que à liberdade de iniciativa, à pluralidade de entidades formadoras com a sua diversidade de concepções pedagógicas, expressa na variedade de modalidades de formação e de avaliação, correspondesse organizacionalmente apenas um mínimo de regras, deixando a cada professor inteira liberdade de escolha e a cada escola inteira liberdade de valorização da formação individual assim obtida. Haveria assim um mercado livre na oferta e na procura de formação. Neste modelo inteiramente liberal a definição normativa seria mínima, não haveria necessidade de coordenação nem de instâncias mediadoras, não haveria planos regionais ou nacionais de formação.

Há, no entanto, várias razões que impossibilitam a aceitação de um tal modelo, como iremos ver.

17.1 A necessidade de coordenação

Em primeiro lugar, a formação contínua tem um papel muito importante na progressão da carreira docente, conforme estipula o respectivo Estatuto; em segundo lugar, o financiamento pelo Estado da formação impõe claras contrapartidas e o estabelecimento de prioridades e critérios de rentabilidade social do dinheiro gasto; em terceiro lugar, o papel da formação contínua na viabilização prática da reforma educativa é vital; em quarto lugar, os recursos humanos e materiais para a formação contínua são escassos em relação à procura; em quinto lugar, a dimensão quantitativa do problema e a necessidade de assegurar uma igualdade de acesso à formação, instrumental para a igualdade de acesso à progressão na carreira, obriga a planeamento e coordenação da oferta de formação. Em resumo, há várias razões que justificam a necessidade de uma regulamentação clara da formação contínua e a necessidade de planeamento e coordenação.

Assim, o modelo não estatista e não centralista preconizado pelo Conselho Nacional de Educação não dispensa a existência de instâncias e agentes de definição normativa, de planeamento e de coordenação.

Se ninguém pode negar ao Estado, como patrio, o direito de estabelecer as regras do jogo da promoção do seu pessoal, se ninguém nega ao Estado, como administrador, um papel na coordenação e direcção da formação contínua, se ninguém nega ao Estado, como administrador financeiro, o controlo sobre o dinheiro que investe nessa formação, não parece que o deva fazer sem concertação social com esses empregados, sem audição dos utentes e sem apoio técnico das instituições especializadas na concepção do sistema e sem o contributo significativo, em termos de oferta de formação, dessas instituições.

Quer isto dizer que o Estado não deve unilateralmente reservar para si a definição normativa, o planeamento e a coordenação, mas que se deve aplicar aqui a filosofia de concertação social que preside genericamente na Europa à formação profissional. Tal implica o reconhecimento das necessidades de concertar os diferentes interesses presentes nesta área, a separação dos diferentes papéis do Estado na formação contínua de professores e a participação dos sindicatos de professores e das instituições especializadas na definição das regras do jogo do sector.

17.2 Concertação Social - A criação de uma Comissão Permanente Quadripartida

O principal instrumento de concretização destes princípios é a criação de uma comissão de coordenação da formação contínua de composição quadripartida - administração do Ministério da Educação, empregadores, sindicatos e instituições de formação. Começamos por caracterizar no início a formação contínua como formação profissional. Trata-se da aplicação da filosofia da coordenação da formação profissional, adaptada à realidade educativa.

A administração encarnando os papéis do Estado de tutela e de administração, responsável pela coordenação do sistema, representada pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, pelo Instituto de Inovação Educacional e pelas Direcções Regionais de Educação; Os empregadores do sector que são o Estado (o empregador maioritário) representado pela Direcção-Geral da Administração Escolar e as

¹⁴ É evidente que nos referimos quer à escola estatal, quer à não estatal (particular e cooperativa).

entidades privadas e cooperativas, representadas pela Associação dos Representantes das Escolas de Ensino Particular (AEEP); Os sindicatos de professores, representados sobretudo pelas federações de professores e pelos sindicatos nacionais; As instituições de formação representadas por dois professores universitários de escolas ou departamentos envolvidos na formação de professores, indigitados pelo Conselho de Reitores, um professor do ensino politécnico (de uma Escola Superior de Educação), indigitado pelo Conselho Coordenador do Ensino Superior Politécnico, um representante das instituições privadas ou cooperativas de formação de professores, um representante das associações profissionais (não sindicais) de professores e três representantes das escolas ou de associações de escolas (um da educação pré-escolar e ensino básico do 1º ciclo, um do ensino básico dos 2º e 3º ciclos e um do ensino secundário), a escolher por forma a regulamentar.

Não parece conveniente que a Comissão seja presidida por alguém representando o papel do Estado como administrador. Por isso ela deve ser presidida por uma personalidade nomeada pelo Governo enquanto tutela do sector.

Esta Comissão deve ter as seguintes competências:

1. Promover a identificação das necessidades de formação, estabelecer prioridades e elaborar o plano nacional de formação;
2. Seleccionar as acções de formação cuja frequência vai ser declarada obrigatória;
3. A coordenação geral do sistema e superintendência na sua avaliação;
4. A acreditação das entidades formadoras;
5. A definição das regras de acreditação das acções e dos formadores e da atribuição de créditos de formação às acções a realizar;
6. Definição dos critérios de financiamento das acções de formação contínua.

Esta Comissão Permanente quadripartida é o principal instrumento de concertação social no sector cabendo-lhe fundamentalmente a definição normativa do sistema, o estabelecimento de prioridades e o controlo de financiamento do sistema.

Caberá à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário o papel de apoio técnico e logístico a esta Comissão.

17.3 Coordenação do sistema - a criação de Comissões Regionais de Coordenação

A coordenação da oferta de formação deve ser feita sobretudo a nível regional, dentro dos princípios definidos pela Comissão Permanente Quadripartida.

Propõe-se que, junto de cada Direcção Regional funcione uma Comissão Regional de Coordenação, presidida pelo Director Regional, com representantes do Estado, como administrador (através dos serviços das Direcções Regionais), dos sindicatos de professores e das entidades formadoras - instituições de ensino superior de formação de professores (universitários e politécnicos, estatais e não estatais), centros de recursos e escolas e/ou associações de escolas.

Aqui está em causa não tanto o princípio da concertação social, mas mais o da eficácia na coordenação. Um sistema que envolva na formulação de um plano regional de formação todas as entidades que produzirão a oferta de formação em que ele se baseia é decerto mais eficaz que um outro que as ignore.

Esta Comissão Regional de Coordenação deve elaborar o plano regional de formação, acreditar as acções e os formadores, atribuir créditos às acções a realizar e, de um modo geral, coordenar a nível regional a oferta da formação. Também lhe cabe distribuir as verbas que lhe forem atribuídas pela Comissão Permanente dentro de critérios definidos por esta.

Cabe à Direcção Regional de Educação o apoio logístico e técnico à Comissão Regional de Coordenação.

17.4 Um modelo concertado não centralista de coordenação

Será útil proceder agora a uma análise do modelo alternativo preconizado no sentido de confirmar que ele corresponde aos princípios não estatais e de concertação social propostos.

É óbvio pela composição quer da Comissão Permanente Quadripartida, quer das Comissões Regionais de Coordenação o não estatismo da solução preconizada. Esse não estatismo exige uma concertação entre as várias partes envolvidas para a proposição de regras e soluções concretas para o sector, como se vê pelas competências atribuídas à Comissão Permanente.

Esta concertação implica a aceitação do estatuto de parceria social das entidades formadoras, o que se adequa mais ao perfil profissional do professor subjacente à Lei de Bases e à reforma educativa em curso do que a predominância do Ministério como empregador-formador que tenderia a accentuar a dimensão de funcionalismo público dos professores.

O sistema proposto não dispensa, nesta fase pelo menos, um certo nível de coordenação, como foi justificado. Mas, essa coordenação não segue o modelo centralista pelas seguintes razões - porque não é estatista, porque nela não se verifica a prevalência dos interesses e pontos de vista da administração sobre todos os outros, nem nela estão concentradas todas as decisões (características básicas do modelo centralista de decisão) e porque se separam os diversos papéis do Estado.

A separação destes diferentes papéis corresponde a uma diferenciação igualmente clara do que são acções de formação, acções de administração e acções de diagnóstico (de levantamento de necessidades).

A este modelo deve corresponder uma prática congruente. Assim, há que dar relevo e importância por si às acções de diagnóstico que se traduzem num levantamento das necessidades de formação. Já referimos o papel que a escola deve ter ter nesta fase. Outra prática a implementar será a de que o plano nacional de formação deve ser baseado nos planos regionais, os quais devem ter tido em conta esse levantamento de necessidades. Será da articulação entre a percepção das necessidades do sistema feitas pelos diversos parceiros sociais e pelos diferentes níveis - desde os professores em contacto com os decisores - que poderão surgir planos adequados e exequíveis.

18. O financiamento das acções de formação contínua

Os modelos de financiamento da formação contínua, na Europa Comunitária, são muito variados e nem sempre fáceis de comparar (ver BLACKBURN & MOISAN, 1986), variando entre modelos onde o Estado financia directamente as estruturas de formação (Itália, França, Grécia, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha), modelos onde são as escolas ou as autoridades locais que são financiadas (Grã-Bretanha), a modelos onde a autoridade local como empregadora financia (Holanda, Irlanda, Dinamarca), a modelos onde o docente tem um grande papel no financiamento (Irlanda)¹⁵.

Teoricamente é possível conceber modelos financiados pelo Estado, pelas autoridades locais descentralizadas, pelas escolas, pelas instituições de formação de professores, pelos professores.

Tal financiamento pode ser originário (Estado, autoridades locais descentralizadas, professores) ou por delegação do Estado (escolas, instituições de formação de professores). A tradição centralista em Portugal e a fase inicial do sistema de formação contínua desaconselham um modelo de financiamento onde a coordenação seja difícil, como seria o caso de entregar todos os fundos às escolas para elas fazerem encomendas de formação ou entregar todos os fundos às instituições de ensino superior. Um modelo inteiramente liberal de entregar cheques de formação aos professores para usarem onde quisessem é desaconselhável pelas mesmas razões.

Deve aplicar-se ao financiamento os princípios orientadores do modelo alternativo que tem vindo a ser apresentado. Aliás, aplicar esses princípios à formação e à sua coordenação, mas manter um sistema de financiamento centralizado seria tornar possível a fuga ao cumprimento desses princípios. Propõe-se que seja a Comissão Permanente Quadripartida a definir os critérios de financiamento das acções de formação contínua. Esta delegará a execução das suas directivas nas Comissões Regionais de Coordenação.

Quanto ao sistema de financiamento a usar parece dever implementar-se um sistema de duplo financiamento, como aliás a Proposta sugere (artigo 27º). Haverá um financiamento básico para as escolas e instituições de ensino superior, permitindo que estas reforcem os seus recursos humanos (dentro do princípio de que as actividades de formação contínua passarão a fazer parte dos horários normais de trabalho)¹⁶ e um financiamento para projectos e acções.

19. A Acreditação

19.1 A acreditação das entidades formadoras

Como já falámos no ponto 16.4.1, a acreditação das entidades formadoras é uma exigência dos princípios de descentralização funcional que devem vigorar nesta área. Se há instituições especializadas com credibilidade nacional, elas estão por inerência acreditadas (acreditação automática).

Mas ela é também uma garantia da qualidade da formação e da dignidade do processo, pois sujeita a um processo de acreditação as entidades formadoras não acreditadas automaticamente, o que permite garantir que elas têm os recursos humanos e materiais, os projectos e até a seriedade para serem inseridas como formadoras no sistema de formação contínua. É um processo de controlar aventureirismos e mercantilismos e a falta de "standards" científicos e pedagógicos. Para este processo ser útil, os "standards" de acreditação devem ser claros e objectivos.

A vantagem deste processo para as entidades acreditadas é a que as suas acções e os seus formadores têm sempre a garantia de acreditação. Para a acreditação do sistema há também vantagens. Em relação às entidades acreditadas (automaticamente ou após processo de acreditação) há apenas que atribuir os créditos de formação correspondentes às acções a oferecer. Em relação às entidades não acreditadas, as quais não estão impedidas de promover acções de formação, há que fazer, caso a caso, o processo de acreditação da acção e dos respectivos formadores, para além da atribuição dos créditos de formação.

Uma pergunta surge naturalmente: quais as entidades formadoras que devem ser acreditadas automaticamente? A resposta é simples - como vimos, a acreditação automática decorre da aplicação do princípio de descentralização funcional, e, portanto, só se aplica às instituições ou departamentos que são especializados em formação de professores ou em Ciências da Educação. Por razões de segurança há ainda que garantir que tais instituições sejam conhecidas e tenham credibilidade nacional já estabelecida.

Assim, parece deverem ser acreditadas automaticamente as instituições de ensino superior de formação de professores ou de Ciências da Educação - conforme as circunstâncias, poderá ser acreditada toda uma instituição (é o caso típico das Escolas Superiores de Educação) ou só os departamentos ou escolas envolvidas na formação de professores ou especializadas em Ciências da Educação (é o caso típico das Universidades)¹⁷. Deverão também ser acreditados automaticamente os Centros de Recursos.

19.2 A acreditação das acções de formação

A acreditação das acções de formação está automaticamente garantida para as entidades acreditadas. Para as outras deverá ser um processo caso a caso que, como dissemos atrás, deve ser decidido pela Comissão Regional de Coordenação respectiva.

As normas para esta acreditação devem estabelecer "standards" mínimos de qualidade, um dos quais se relaciona com a própria definição conceptual de

¹⁵ Informação obtida em "Analyse des strategies de formation continue des enseignants dans les pays de la Communauté Européenne", Janeiro, 1989.

¹⁶ O financiamento básico às instituições de ensino superior de formação de professores pode ser o pagamento do salário de X docentes contratados para acções de formação contínua em troca de um determinado número mínimo de horas de formação oferecidas.

¹⁷ É óbvia a inclusão aqui de todos os departamentos envolvidos na formação de professores, isto é, dos departamentos da especialidade e dos departamentos de Ciências da Educação.

formação contínua - não se devem acreditar acções destinadas indiscriminadamente a professores profissionalizados e não profissionalizados.

A acreditação das acções tem as consequências referidas na Proposta: contabilização para a progressão na carreira docente, direito à certificação, dever de avaliação, necessidade de creditação, inscrição no catálogo de formação, candidatura a inscrição nos planos nacional e regional de formação, possibilidade de dispensa para formação, possibilidade de financiamento.

19.3 A acreditação dos formadores

A acreditação dos formadores das entidades formadoras acreditadas será automaticamente garantida. É mesmo uma das vantagens dessa acreditação de instituições.

Para as outras a acreditação dos formadores está inserida no processo de acreditação das acções de formação propostas por entidades. Não parece prudente acreditar individualmente formadores que, quais profissionais liberais, pudessem propor por sua iniciativa acções para formadores. É necessário caminhar em direcção à profissionalização dos formadores como aliás a Proposta governamental preconiza, mas para que realizem acções de formação promovidas por entidades.

Põe-se aqui a questão da formação dos formadores que é matéria reservada na Proposta para a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, Direcção-Geral da Extensão Educativa e Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, em colaboração com as Direcções Regionais de Educação (artigo 17º, nº 1 e artigo 19º, nº 1, al. b)).

Pelas razões atrás expostas (pontos 16.3.1 e 16.4.1) não podemos aceitar essa solução. Sendo a formação dos formadores matéria altamente especializada é lógico que seja cometida às instituições especializadas na formação de professores.

É de salientar que o sucesso das acções de formação contínua e, portanto, toda a eficácia do sistema, depende da qualidade dos formadores. A formação dos formadores é, pois, uma actividade prioritária, que deve anteceder o início sistemático das acções de formação contínua.

19.4 A atribuição de créditos às acções de formação

Está implícita na Proposta a adopção de um sistema de unidades de crédito (artigo 13º). A filosofia das unidades de crédito, combinando horas com tipos de actividade, tem aqui um campo de aplicação útil.

Parece desejável que a Proposta avance já alguns princípios de creditação das acções, por modalidades, atendendo à duração e condições de realização, e deve substituir-se a definição de "acção de formação" do artigo 8º por uma definição semelhante à referida no glossário, que relacione a concessão dos efeitos legais previstos neste diploma com a credibilidade das entidades formadoras, dos formadores e da própria acção e não com o número de horas. A duração mínima de uma acção deverá ser definido em créditos e não em horas, o que proporcionará uma maior diversidade e flexibilidade.

Poderá ainda prever-se que a mesma acção tenha uma creditação diferente conforme o tipo de avaliação a que cada formando deseje submeter-se.

20. Sumário das Posições do Conselho Nacional de Educação

20.1 Síntese dos princípios orientadores de um modelo alternativo

20.1.1 Propor um modelo de formação contínua não estatista e não centralista, baseado nos princípios da descentralização funcional, da desconcentração territorial, da concertação social e da coordenação quadripartida da formação;

20.1.2 Propor a liberdade de iniciativa na formação e a pluralidade de entidades formadoras, dentro do respeito pelas normas do sistema;

20.1.3 Propor uma separação dos papéis do Estado em relação à formação contínua - tutela, empregador, administrador e formador;

20.1.4 Propor que os serviços do Ministério da Educação que desempenham papéis de administração no sistema (Direcções-Gerais e Direcções Regionais de Educação) não sejam considerados entidades formadoras;

20.1.5 Propor, dentro dos princípios da descentralização funcional, o respeito pela especificidade das instituições de ensino superior de formação de professores;

20.1.6 Propor, dentro dos princípios da descentralização funcional e da desconcentração territorial, a criação de Centros de Recursos, prioritariamente onde houver menos oferta de outras entidades formadoras;

20.1.7 Propor, dentro do princípio da desconcentração territorial, o apoio à acção formativa das escolas e à constituição de associações de escolas;

20.1.8 Propor um modelo de concertação social para a definição normativa, planeamento e financiamento do sistema, através da criação de uma Comissão Permanente Quadripartida com representantes da administração do Ministério da Educação, dos empregadores, dos sindicatos de professores e das entidades formadoras;

20.1.9 Propor um modelo de coordenação baseado na Comissão Permanente Quadripartida e nas Comissões Regionais de Coordenação;

20.1.10 Aceitar uma diversidade de modelos pedagógicos e de modalidades de formação;

20.1.11 Tornar explícito que a certificação dos formandos exige uma prova individual do seu aproveitamento;

20.1.12 Propor o estabelecimento de um sistema de acreditação das entidades formadoras;

20.1.13 Recomendar a acreditação automática das instituições de ensino superior de formação de professores, ou de Ciências da Educação, e dos Centros de Recursos;

20.1.14 Sugerir um sistema de unidades de crédito para a creditação das acções de formação.

20.2 Estrutura do Diploma

Capítulo I - As acções de Formação Contínua

Secção I - Definição e Princípios Orientadores

Secção II - Glossário

Secção III - Áreas e Modalidades das Acções de Formação Contínua

Secção IV - Avaliação, Certificação e Atribuição de Créditos às Acções de Formação Contínua

Capítulo II - Entidades Formadoras e Formadores

Secção I - Iniciativa de Formação

Secção II - As Entidades Formadoras

Secção III - Os Formadores

Secção IV - Os Formandos

Capítulo III - Acreditação na Formação Contínua

Secção I - Acreditação das Entidades Formadoras

Secção II - Acreditação das Acções de Formação

Secção III - Acreditação dos Formadores

Capítulo IV - Coordenação e Financiamento da Formação Contínua

Secção I - Coordenação

Secção II - Financiamento

Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias

20.3 Pontos susceptíveis de aperfeiçoamento na especialidade

Na apresentação dos pontos susceptíveis de aperfeiçoamento na especialidade segue-se a estrutura proposta no ponto anterior, indicam-se os artigos da Proposta correspondentes e referem-se os pontos do Parecer onde se encontram referidas as alterações preconizadas.

20.3.1 Capítulo I - As acções de Formação Contínua

Secção I - Definição e Princípios Orientadores

Artigos da Proposta - 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

a) Propõe-se uma nova definição de formação contínua - ponto 14.

b) Propõe-se um novo arranjo na formulação dos princípios da formação contínua - pontos 14 e 15.

c) Sugere-se a introdução de um preceito que declare que, sem prejuízo dos direitos estatutários dos professores, a frequência de acções de formação se deve fazer, sempre que possível, sem prejuízo dos alunos. Para o efeito podem planejar-se as acções de formação para o princípio ou o final do ano lectivo, podem usar-se os sábados ou um horário pós-laboral, pode recorrer-se a professores substitutos, etc.

Secção II - Glossário

Artigos da Proposta - não consta da Proposta

Propõe-se que a inclusão de um glossário garantiria melhor a certeza e segurança jurídicas na aplicação do diploma, visto se estar a lidar com conceitos novos no sistema educativo português - ponto 7.

Secção III - Áreas e Modalidades das Acções de Formação Contínua

Artigos da Proposta - 6º, 7º e 8º

- Áreas de Formação - sugere-se a inclusão na alínea c) da deontologia profissional.

- Modalidade de Formação - sugere-se a inclusão de novas modalidades - ponto 15.1.

- Acções de Formação - sugere-se nova definição - ponto 19.4.

Secção IV - Avaliação, Certificação e Atribuição de Créditos às Acções de Formação Contínua

Artigos da Proposta - 9º, 10º, 11º, 12º e 13º.

Avaliação

Sugere-se que os projectos de investigação ou de investigação-acção, os projectos de animação e/ou intervenção educativa e os projectos de inovação pedagógica possam também ser avaliados pelas instituições de ensino superior quando estiverem envolvidas nelas - ponto 15.2.

Certificação

Sugere-se uma nova redacção para o artigo sobre a certificação - ponto 15.2.

Atribuição de Créditos

Sugere-se o uso do sistema de unidades de crédito para a creditação - ponto 19.4.

Sugere-se a criação de um sistema de creditação da formação contínua obtida no estrangeiro.

20.3.2 Capítulo II - Entidades Formadoras e Formadores**Secção I - Iniciativa de Formação**

Artigo da Proposta - não consta da Proposta.

Sugere-se a afirmação do princípio da liberdade de iniciativa de formação, dentro do respeito pelas regras definidas para o sector - ponto 16.1.

Secção II - As Entidades Formadoras

Artigo da Proposta - encontra-se matéria pertinente para esta secção nos artigos 14º, 16º e 18º.

Sugere-se a listagem de entidades formadoras e a dedicação de um artigo às instituições de ensino superior de formação de professores, um artigo aos centros de recursos, um artigo às escolas e associações de escolas, um artigo às associações sindicais de professores, um artigo às associações profissionais de professores e um artigo a outras entidades formadoras - ponto 16.

Secção IV - Os Formadores

Artigos da Proposta - 19º, 20º, 21º, 22º e 23º.

Sugere-se que a formação dos formadores seja considerada formação especializada e fique exclusivamente a cargo das instituições de ensino superior de formação de professores - pontos 16.3.1, 16.4.1 e 19.3.

20.3.3 Capítulo III - Acreditação na Formação Contínua

Artigos da Proposta - esta matéria não consta como tal da Proposta. Encontra-se referência à questão nos artigos 17º, nº 3, al. c) e 19º (ver pontos 8.2, 8.3 e 8.4 do Parecer).

Sugere-se um artigo dedicado à acreditação automática das entidades formadoras especializadas em formação de professores (pontos 16.4.1 e 19.1), um dedicado ao acto de acreditação de outras entidades formadoras (ponto 19.1), um artigo dedicado à acreditação dos formadores (ponto 19.3), um dedicado à acreditação das acções de formação contínua (19.2) e um dedicado aos efeitos desta última acreditação (pontos 8.3 e 19.2).

20.3.4 Capítulo IV - Coordenação e Financiamento da Formação Contínua**Secção I - Coordenação**

Artigos da Proposta - 15º e 17º

Sugere-se um artigo dedicado à Comissão Permanente Quadripartida (ponto 17.2) e outro dedicado às Comissões Regionais de Coordenação (ponto 17.3).

Sugere-se que a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário preste apoio logístico àquela Comissão e as Direcções Regionais de Educação a estas últimas.

Secção II - Financiamento

Artigos da Proposta - 26º, 27º e 28º.

Sugere-se a determinação de que compete à Comissão Permanente Quadripartida a definição dos critérios de financiamento estatal das acções de formação contínua e às Comissões Regionais de Coordenação a execução dessas directivas.

20.3.5 Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias

Artigos da Proposta - 29º, 30º, 31º e 32º.

As disposições referentes ao ensino particular e cooperativo devem ser incluídas nos capítulos respectivos (ver pontos 16.2 e 16.4.2).

BIBLIOGRAFIA

BLACKBURN, V. e MOISAN, C. (s/d), *La formation continue des enseignants dans les douze Etats membres de la Communauté Européenne*, Maastricht: Presses Interuniversitaires Européennes.

BRAGA DA CRUZ, M. et al. (1990), "A Situação do Professor em Portugal", *Análise Social*, nº4-5, Relatório da Comissão criada pelo Despacho 114/ME/88 do Ministro da Educação, Lisboa.

CAMPOS, B. (1988), "Política de Formação de Professores na Lei de Bases do Sistema Educativo", *Revista Portuguesa de Pedagogia*, ano XXII.

COMMISSION DES COMMUNAUTES EUROPEENNES (1989), *Analyse des strategies de formation continue des enseignants dans les pays de la communauté européenne - Etudes de cas et synthèse*, Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (1990), "Parecer nº5/89 sobre Formação de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário", *Pareceres e Recomendações 88-89*, I Volume, Lisboa: CNE.

CONSELHO DE REITORES (1990), "As Universidades e a Formação Contínua de Professores", Relatório elaborado pelo grupo de consulta do CRUP para a formação de professores, Julho.

FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO PORTO (1990), "Parecer sobre o Regulamento da Formação Contínua do Professor", Julho.

FENPROF (1990), "Parecer da FENPROF sobre o projecto de diploma da Formação Contínua dos Docentes do Ensino Básico e Secundário e da Educação Pré-Escolar", Outubro.

FORMOSINHO, J. (1986), "Da formação inicial como ponto de partida à formação contínua como ponto de chegada", *Ensino Superior e Formação de Professores, Cadernos da FENPROF*, nº7, Abril.

FORMOSINHO, J. (1987), "A formação de professores e gestores pedagógicos para a escola de massas", *O Ensino, Revista Galaico-Portuguesa de Sociopedagogia e Sociolinguística*, nº18-19-20-21-22.

FORMOSINHO, J. (1988), "A avaliação dos professores - uma perspectiva organizacional", *Ser Professor - Contributos para um Debate*, Porto: Sindicato dos Professores da Zona Norte.

GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO (1988), *Formação não Inicial de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Primário, Preparatório e Secundário - Acções realizadas em 1987*, Lisboa: M.E.

GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO (1990), *Caracterização das Actividades de Formação Contínua dos Docentes do Ensino Não Superior*, Lisboa: M.E.

GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO (1990), *Necessidades e Iniciativas da Formação Contínua nos Estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário - 1987-88*, Maio, Lisboa: M.E.

GARCÍA SUÁREZ, J. A. (1988), *La Formación del Profesorado ante la Reforma de la Enseñanza - Plan de Formación*, Barcelona: PPU

IMBERNON, F. (1989), *La Formación del Profesorado - el reto de la reforma*, Barcelona: Editorial, Leia.

LEMOIS-PIRES, E. (1987), *Lei de Bases do Sistema Educativo - apresentação e comentários*, Porto: Edições ASA.

LYNCH, J. (1987), *La Educación Permanente y la Preparación del Personal Docente*, Hamburgo: Instituto de la UNESCO para la Educación.

NEAVE, G. (1987), "Les défis relevés: les tendances de la formation des maîtres 1975-1985" e "Les nouveaux défis pour les enseignants et leur formation - Rapports rationaux sur la formation des enseignants", *Strasbourg: Conférence Permanente des Ministres Européens de l'Education*.

NOTÍCIAS DA FEDERAÇÃO. (1990), "Regulamentação do estatuto - Sistema de formação contínua", *Jornal da FNSP/FNE*, ano VI, Maio.

OCDE-CERI (1985), *La Formación de Profesores em Ejercicio - Condición de cambio en la escuela*, Madrid: Narcea.

PATRÍCIO, M.F. (1987), *A Formação de Professores à Luz da Lei de Bases do Sistema Educativo*, Lisboa: Texto Editora.

ROSENFELDT, A.M. (1986), "Perfeccionamiento Docente y Participación", *Cuadernos de Capacitación Docente*, Madrid: Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura.

ÍNDICE**I - A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA**

1. Uma questão prévia - Clarificação da terminologia nesta área
2. A necessidade da formação contínua dos professores
3. Tendências europeias na formação contínua de professores
4. Levantamentos da formação contínua oferecida em Portugal

II - ANÁLISE DA PROPOSTA DO GOVERNO SOBRE FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES

5. O enquadramento legal da Proposta
6. Indicadores escolhidos para analisar o modelo de formação contínua preconizado na Proposta.
7. Glossário
8. Análise da Proposta à luz dos indicadores escolhidos
 - 8.1 As entidades formadoras
 - 8.2 A acreditação das entidades formadoras
 - 8.3 A acreditação das acções de formação contínua
 - 8.4 A acreditação dos formadores
 - 8.5 A atribuição de créditos às acções de formação (creditação)
 - 8.6 A coordenação das actividades de formação contínua
 - 8.7 O financiamento das acções de formação contínua

III - SÍNTESE - O MODELO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA PRECONIZADO É UM MODELO ESTATISTA E CENTRALISTA

9. Síntese - Um modelo estatista e centralista
10. O papel das "outras entidades" na formação contínua preconizada pela Proposta

- 10.1 O papel das instituições de ensino superior de formação de professoras
10.2 O papel dos estabelecimentos de educação e ensino
10.3 O papel das associações de professores

IV - A POSIÇÃO DOS PARCEIROS SOCIAIS

11. A posição dos Sindicatos de Professores
12. A posição das Universidades

V - POSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

13. Modificação profunda do modelo preconizado na Proposta Governamental.
14. Definição, finalidades e objectivos da formação contínua
15. Princípios pedagógicos da formação contínua - a diversidade de modelos pedagógicos
16. Princípios organizacionais - não estatismo e não centralismo
16.1 Não estatismo - liberdade de iniciativa e pluralidade de entidades formadoras
16.2 Não estatismo - o diploma destina-se aos professores do ensino estatal e do não estatal
16.3 Não estatismo - o Estado como entidade formadora
16.3.1 As Direcções gerais não devem ser consideradas entidades formadoras
16.3.2 As Direcções Regionais de Educação não devem ser consideradas entidades formadoras
16.3.3 O Estado-empregador como entidade formadora - os centros de recursos adstritos às Direcções Regionais de Educação
16.4 Não centralismo - descentralização funcional e desconcentração territorial
16.4.1 Descentralização funcional - o papel das instituições de ensino superior de formação de professores
16.4.2 Desconcentração territorial - o papel das escolas
17. Princípios organizacionais - coordenação e concertação social
17.1 A necessidade de coordenação
17.2 Concertação social - A criação de uma Comissão Permanente Quadripartida
17.3 Coordenação do sistema - a criação de Comissões Regionais de Coordenação
17.4 Um modelo concertado não centralista de coordenação
18. O financiamento das acções de formação contínua
19. A acreditação
19.1 A acreditação das entidades formadoras
19.2 A acreditação das acções de formação
19.3 A acreditação dos formadores
19.4 A atribuição de créditos às acções de formação
20. Sumário das posições do Conselho Nacional de Educação
20.1 Síntese dos princípios orientadores de um modelo alternativo
20.2 Estrutura do Diploma
20.3 Pontos susceptíveis de aperfeiçoamento na especialidade

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7 de Novembro de 1990

O Presidente, Mário Fernando de Campos Pinto

Declaração de Voto - É de salientar a qualidade do parecer sobre a forma como o relato sobre Formação Contínua de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico e Secundário foi elaborada pelo Prof. Doutor João Formosinho nos seus princípios orientadores.

Reflecte, pois, as posições assumidas na comissão especializada, sistematizando-as com um elevado nível de clareza e de definição de princípios, acrescido de um contributo próprio que subscrevemos integralmente.

Lamenta-se que o projecto do Governo, apreciado, não tenha sido acompanhado pelo anteprojecto de 1988 sobre a mesma matéria e respectivos pareceres, de que destaca o do *Sindicato Democrático dos Professores* para melhor esclarecimento do próprio Conselho Nacional de Educação e análise das contradições evidenciadas entre os dois documentos e as posições assumidas pelos parceiros sociais.

Sobre o parecer, na especialidade, entendemos manter reservas quanto às seguintes questões:

1. Ao âmbito da Formação Contínua ser só aplicável a professores profissionalizados; deve ser extensível a todo o universo dos docentes, em nosso entendimento.

2. Ao sistema do "tipo exame escrito" na avaliação de Formação Contínua; deve ter uma aplicação diferenciada, mais flexível, abrangendo uma gama mais diversificada de avaliação, inovadora e credível.
3. Que a acreditação automática seja extensível a todas as instituições de formação reconhecidas como capazes de a executar, incluindo escolas ou agrupamentos de escolas, em centros de formação próprios, e não só as propostas no ponto 19.3.
4. Que a Comissão Permanente nas suas atribuições previstas no ponto 17.2 seja não de gestão mas de definição de critérios de financiamento de acompanhamento orçamental dos gastos de formação implicando pareceres vinculativos. - *Carlos Alberto Alvarez de Faria e Chagas*.

Declaração de Voto 1 - O Parecer sobre a Formação Contínua de Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário foi objecto de uma metodologia na votação, que impõe o esclarecimento que se formula.

Ao unir-se a votação favorável ao Parecer à substituição do título - Não aceitação do modelo preconizado na Proposta governamental -, o meu voto não é viável. Favorável, sem hesitações ao teor do Parecer, considero tendenciosa a substituição de um título que reproduz na íntegra as posições que vêm a ser expressas, fundamentando-as. A adesão ao teor de um Parecer de elevada qualidade não justifica o voto contra nem a abstenção.

2 - A razão fundamental das disparidades entre Propostas governamentais e Pareceres do CNE resulta de aquelas violarem, em certas situações de modo radical, o disposto na Lei nº46/86.

Esta situação provém de o projecto global oculto, porque silenciado, do M.E. de modo decidido e coerente, o que lhe não concede validade, visar a realização de um projecto conflitual com a Lei de Bases do Sistema Educativo e, nalguns casos, com disposições da Constituição da República Portuguesa. Desse modo dá de expressão a um sector nitidamente minoritário da sociedade portuguesa. - *José Salvado Sampaio*

Declaração de Voto - Votei contra o Parecer do Projecto de Lei sobre a Formação Contínua dos Professores, porque considero que a alteração da "recusa do projecto governamental" por "uma modificação profunda do Projecto Governamental" não corresponde de facto ao conteúdo do Parecer.

O Projecto Governamental é inaceitável e necessita da reformulação de todos os pressupostos e como tal deveria manter no parecer a recusa do projecto de diploma conforme estava na versão inicial.

Saliento que o parecer não merece, em minha opinião, grandes reparos dado que está bem elaborado e fundamentado. Hesitei entre a abstenção e o voto contra, e optei por esta última posição apenas por uma questão de coerência, dado que toda a análise ao Projecto de Lei consubstanciada no parecer e as propostas de fundo são de facto alternativas ao projecto do Governo, não existindo outra leitura de que a rejeição do mesmo. - *António Ferreira Neto Taveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 4/SEES/91-XI. — No seguimento do disposto no n.º 2 do Desp. 216/ME/90, de 26-12, e por proposta da comissão para apreciação dos estatutos, designo as seguintes individualidades para colaborar com a referida comissão:

Licenciada Maria Ângela Coelho Bento Soares, investigadora do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade de Coimbra.

Licenciado Manuel Afonso da Silva Pereira Vaz, assistente convidado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Licenciado Paulo Manuel Cunha da Costa Otero, assistente estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

18-1-91. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Desp. 5/SEES/91-XI. — Exonero, a seu pedido, o Doutor Daniel Bessa Fernandes Coelho, professor auxiliar da Faculdade da Economia da Universidade do Porto, do cargo de presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, com efeitos a partir da presente data.

Apraz-me conferir público louvor ao referido doutor pelo importante trabalho desenvolvido no exercício daquelas funções.

18-1-91. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Desp. 6/SEES/91-XI. — Considerando que o vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, licenciado José Luis Miguel Rodrigues da Silva, que integrava a Comissão Dinamizadora da Acção Social Escolar do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, criada pelo Desp. 79/SEES/90-XI, de 9-7, foi exonerado a seu pedido;

Considerando que o engenheiro Gaspar de Castro Pacheco foi nomeado vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, em sua substituição;

Determino o seguinte:

1 — A Comissão Dinamizadora da Acção Social Escolar do Instituto Politécnico de Viana do Castelo passa a ter a seguinte constituição:

- a) Presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;
- b) Presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo;
- c) Licenciada Maria Celeste de Oliveira Patrocínio, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo;
- d) Engenheiro Gaspar de Castro Pacheco, vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima.

2 — Compete à Comissão Dinamizadora ora nomeada assegurar as acções indispensáveis até à criação dos Serviços Sociais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, a qual se perspectiva venha a suceder em breve.

3 — Esta Comissão substitui a que foi nomeada pelo Desp. 79/SEES/90-XI, de 9-7-90.

21-1-91. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 80-A/SERE/90. — Ao abrigo da al. c) do n.º 1.2 do Desp. 181/ME/90, publicado no DR, 2.ª, 244, de 22-10-90, e nos termos dos n.ºs 1 e 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugados com o disposto nos arts. 14.º e 27.º do Dec. Regul. 30/89, de 20-10, nomeio chefe de divisão do Centro de Recursos do Departamento de Educação Especial, da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, a licenciada Maria Adelaide Moreira de Moraes Alves, professora integrada no 6.º escalão e colocada na Esc. C+S de Santa Iria de Azoia.

27-12-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Desp. 81/SERE/90. — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, exonero, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-1-91, do cargo de secretária pessoal do meu Gabinete a licenciada Maria Isabel de Orey Juzarte Rolo Ramalho Ortigão.

31-12-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Desp. 82/SERE/90. — *Louvor.* — No momento em que cessa funções de secretária pessoal do meu Gabinete, louvo a Dr.ª Maria Isabel de Orey Juzarte Rolo Ramalho Ortigão pela forma empenhada, leal e excepcionalmente competente como exerceu tais funções.

A sua colaboração pautou-se por um apurado sentido de responsabilidade e dedicação discreta e permanente, que a tornam credora da minha admiração e público reconhecimento.

31-12-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Desp. 83/SERE/90. — *Louvores.* — Considerando que a reforma do sistema educativo só será possível com a dedicação e o empenhamento de todos os professores e educadores e que a competência profissional patenteada ao longo de uma vida dedicada à causa da educação e do ensino é merecedora de público reconhecimento e poderá constituir um exemplo e um estímulo, é-me grato prestar hoje público louvor, sob proposta da directora regional de Educação do Centro, a alguns professores e educadores que se distinguiram na cidade de Coimbra. Assim:

Louvo publicamente, a título póstumo, o professor do 4.º grupo da Esc. Prep. e Sec. de Martim de Freitas Amadeu Marques de Matos Viegas, que se distinguiu pela sua competência científica, pelo seu profissionalismo e pelas relações humanas que sempre manteve na comunidade escolar.

O seu amor à causa da educação e do ensino traduziu-se sempre na competência, zelo, assiduidade e incedível dedicação ao serviço.

Louvo a professora, aposentada, do 1.º grupo do ensino secundário da Esc. Sec. da Infanta D. Maria Dr.ª Teresa Alice de Moura, que se distinguiu pela sua grande preparação científica e pedagógica e pelas boas relações humanas que sempre soube manter no seio da comunidade escolar.

A sua competência, a sua permanente e constante actualização, a grande serenidade, lucidez e bom senso de que sempre soube usar no cumprimento das variadas tarefas que lhe foram confiadas estão bem vivos nos professores e alunos da Escola onde trabalhou.

Louvo a professora do 1.º grupo da Esc. Sec. de José Falcão Dr.ª Amélia Cecília Cunha da Rosa Matos, que se distinguiu pela sua competência, pelo seu invulgar dinamismo, pelas relações humanas sempre francas e dialogantes, muito especialmente no exercício das suas funções como reitora do Liceu da Infanta D. Maria, que ainda hoje recorda e testemunha a sua acção.

São de salientar o seu dinamismo e o seu espírito empreendedor, que se traduziram numa capacidade organizadora exemplar, na abertura da Escola à comunidade e na realização de iniciativas de que muito beneficiaram várias gerações de alunos e professores.

Louvo o professor, aposentado, do 4.º grupo do ensino liceal do então Liceu Normal de D. João III, hoje Esc. Sec. de José Falcão, Dr. Alberto Martins de Carvalho, que se distinguiu pela sua cultura superior e pela sua competência científica e pedagógica, patenteadas na sua longa carreira como professor e metodólogo, tendo-se distinguido ainda pela obra científica que publicou.

Estas qualidades, que se mantêm vivas na lembrança do corpo docente desta Escola, foram também testemunhadas através do seu conselho directivo.

Presto público louvor ao professor, aposentado, Arnaldo Sequeira Mendes, professor do 1.º ciclo do ensino básico durante mais de 47 anos, que exerceu funções na cidade de Coimbra como professor e delegado escolar.

A acção que desenvolveu junto de famílias-problema em zonas degradadas desta cidade, consciencializando-as para as vantagens do cumprimento da escolaridade obrigatória, e a influência que teve na recuperação de crianças e jovens oriundos de meios marcados pela ausência de valores morais e cívicos foram altamente meritórias e cheias de consequências, tanto no plano educativo como no social.

Louvo a educadora de infância Amélia de Cunha Ranos, directora do Jardim-Escola de João de Deus desta cidade.

A sua ternura e amor à criança, a sua total dedicação à obra João de Deus, há mais de 46 anos, tornaram-na conhecida e admirada por todos que com ela privaram. Para além destas qualidades, é ainda de registar o seu espírito empreendedor, a sua determinação e a sua capacidade de organização, que se traduziram num aumento considerável do parque escolar infantil e que fizeram da obra João de Deus a primeira referência do sector pré-escolar desta cidade.

31-12-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

Desp. 1/SERE/91. — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio minha secretária pessoal Teresa d'Orey Capucho.

1-1-91. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Bragança, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros atribuído à freguesia de Izeda seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Izeda — de duas para três unidades.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros atribuído à freguesia de Aguiar e à sede do concelho seja alterado conforme se indica:

Sede do concelho — de cinco para quatro unidades.
Freguesia de Aguiar — de zero para uma unidade.

17-1-91. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz

Por despacho da comissão administrativa de 29-10-90, precedido do despacho do director-geral de Portos de 20-9-90:

José Cardoso Nunes Adelino — promovido a agente de exploração GP 5A, G 01 BR 14, do quadro de pessoal desta Junta Autónoma, mediante concurso de acesso, com efeitos a contar de 29-10-90.

Por despacho da comissão administrativa de 28-9-90, confirmado por despacho do director-geral de Portos de 21-11-90:

Leonel Neto Belchior — promovido a auxiliar de exploração GP 07, G 02, BR 07, do quadro de pessoal desta Junta Autónoma, mediante concurso de progressão na carreira, com efeitos a contar de 29-9-90.

Por despacho da comissão administrativa de 30-11-90, confirmado por despacho do director-geral de Portos de 8-1-91:

Luis Oliveira Olaio — promovido a guarda portuário GP 07, G 02, BR 07, do quadro de pessoal desta Junta Autónoma, mediante concurso de progressão na carreira, com efeitos a contar de 1-12-90.

(Não carecem de visto do TC.)

23-1-91. — O Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *João de Oliveira Barrosa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE

Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por despacho do director-geral de 16-1-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para admissão ao estágio com vista ao provimento de técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento de uma vaga e das que vierem a verificar-se no prazo de dois anos.

3 — Conteúdo funcional — consiste na elaboração de pareceres e estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão dos recursos financeiros e de consultadoria, na sua especialização e formação.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento será o correspondente ao escalão 1, índice 300, de acordo com o anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, do qual faz parte integrante.

As condições de trabalho e demais regalias sociais serão as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que reúnam até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — possuir licenciatura em Finanças, Economia, Gestão ou Organização e Gestão de Empresas.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista de selecção.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137 — 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do

vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, exercidas nos últimos três anos;

c) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.

8.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
9 — Afixação das listas — serão afixadas, se for caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Suzete Lucas Brandão Tranquada, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Rosa Maria Martinho Simões do Paço Salgueira, administradora hospitalar, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Isabel Maria Esperança Paixão, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Inês de Oliveira Alçada Padez, técnica superior principal.

Maria Manuela Ferreira Martins, técnica superior de 1.ª classe.

11 — O estágio referido no n.º 1 tem a duração de um ano.

12 — Caso não venha a ser decidida alteração na sua constituição, o júri do estágio será o do presente concurso.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por despacho do director-geral de 16-1-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para admissão ao estágio com vista ao provimento de técnicos de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento de uma vaga e das que vierem a verificar-se no prazo de dois anos.

3 — Conteúdo funcional — consiste na aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da gestão financeira.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento será o correspondente ao escalão 1, índice 205, de acordo com o anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, do qual faz parte integrante.

As condições de trabalho e demais regalias sociais serão as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que reúnam até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — possuir curso superior que não confira o grau de licenciatura nas áreas de contabilidade, administração, gestão ou equivalente.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista de selecção.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137 — 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, exercidas nos últimos três anos;
- c) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.

8.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, se for caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Ana Maria de Andrade Lopes Guerra leal de Faria, *técnica superior principal*.

Vogais efectivos:

Maria de Lourdes Celorico da Silva Cidade, *técnica superior de 1.ª classe*, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Matilde Pereira Gomes, *técnica de 1.ª classe*.

Vogais suplentes:

Maria Helena Dias dos Santos Martins, *técnica especialista*.
Jorge Manuel Miranda da Costa Antunes, *técnico de 2.ª classe*.

11 — O estágio referido no n.º 1 tem a duração de um ano.

12 — Caso não venha a ser decidida alteração na sua constituição, o júri do estágio será o do presente concurso.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por despacho do director-geral de 16-1-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, ao abrigo das disposições constantes da al. b) do n.º 1 do art. 11.º e da do n.º 2 do art. 12.º, ambas do já citado Dec.-Lei 498/88, concurso interno geral de acesso para a constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de vagas que venham a ocorrer durante o prazo de validade do presente concurso nos lugares de técnico de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos a contar da data da publicação no *DR* da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — consiste na aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da gestão financeira.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento será o correspondente ao escalão 1, índice 320, de acordo com o anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, do qual faz parte integrante.

As condições de trabalho e demais regalias sociais serão as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os técnicos de 2.ª classe que possuam curso superior que não confira o grau de licenciatura nas áreas de contabilidade, administração, gestão ou equivalente e que reúnam, cumulativamente, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — os estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. b) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na classificação final observar-se-á o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho,

137 — 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, exercidas nos últimos três anos;
- c) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.
- d) Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos.

8.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, se for caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Manuela Silva Dias Henriques, *chefe de divisão*.

Vogais efectivos:

Maria Manuela Ferreira Martins, *técnica superior de 1.ª classe*, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Maria Helena Dias dos Santos Martins, *técnica especialista*.

Vogais suplentes:

Isabel Maria Simões Ferreira, *técnica superior de 2.ª classe*.
Matilde Pereira Gomes, *técnica de 1.ª classe*.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por despacho do director-geral de 16-1-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de técnico principal do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — consiste na aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da gestão financeira.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento será o correspondente ao escalão 1, índice 380, de acordo com o anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, do qual faz parte integrante.

As condições de trabalho e demais regalias sociais serão as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os técnicos de 1.ª classe que possuam curso superior que não confira o grau de licenciatura nas áreas de contabilidade, administração, gestão ou equivalente e que reúnam, cumulativamente, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — os estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. b) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na classificação final observar-se-á o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137 — 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Habilitações literárias;
- Lugar a que se candidata;
- Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, exercidas nos últimos três anos;
- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.
- Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos.

8.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Departamento ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, se estes já constarem dos respectivos processos individuais.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, se for caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Emilia Alves da Silva, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Maria Inês de Oliveira Alçada Padez, técnica superior principal, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Isabel Maria Simões Ferreira, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria de Lourdes Celorico da Silva Cidade, técnica superior de 1.ª classe.
Isabel Maria Esperança Paixão, técnica superior de 2.ª classe.

17-1-91. — O Director-Geral, *Aníbal José de Almeida Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento dos Recursos Humanos

Por despacho do director do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado em 18-1-91, ao abrigo de competências delegadas:

Nomeados técnicos auxiliares principais do quadro do mesmo Instituto, na sequência de concurso, os funcionários que a seguir se indicam, considerando-se exonerados do cargo de que são titulares a partir da data em que assinarem os respectivos termos de aceitação na nova categoria:

Maria Fernanda Fitas Cordeiro Henriques Tomás.
Alcides José Pires.
Isabel Fernandes Martins Vicente.
Isilda Maria Marques da Costa Gonçalves.
Maria José Alves.
Ana Bela dos Reis Moutinho.
Antónia Maria Vargas Barbosa Sequeira.

Maria Manuela de Matos Filipe Nunes Agostinho.
Maria da Graça Barbosa Carvalho Runa.
Natália Gomes Alves Parente.
Manuel Joaquim Ribeiro Dias.
José Luís Chambel de Brito.
Ilídio Ramalho.
Vitorino Augusto.
Isilda da Conceição da Costa Mealha dos Santos.
Júlia do Nascimento Cabecinha Garção.
Maria Amélia Geirinhas Lopes Martins.
Sílvia da Silva Pinho.
Miriam de Fátima Martins Rodrigues Peres.
Judith Leonor das Neves Rodrigues Carolino.
Luís Manuel Lages Coelho dos Santos.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

(Sem data). — O Director, *Manuel Pedro Mega da Mesquita Lemos*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 277, de 30-11-90, a p. 13 079, rectifica-se que onde se lê «Por despachos de 17-11-90» deve ler-se «Por despachos de 17-9-90».

17-1-91. — O Director, *José Mendes de Barros*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto

Por despachos de 15-1-91 do director do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto:

Maria de Lourdes Nabais Tavares Lourenço, António Francisco Xavier Diogo Viegas e Fernanda Rosa Mesquita Pereira Diogo Viegas, técnicos principais da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, áreas de terapia da fala, terapia ocupacional e fisioterapia, respectivamente, do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto — promovidos, precedendo concurso, a técnicos especialistas do mesmo quadro, ficando exonerados dos lugares que ocupavam a partir da data da posse.
Maria Leonor Rei Matos Moura Medeiros Barbosa e Maria Helena de Pinho Araújo Soares Pereira Pinto, técnicas de 2.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, área de terapia ocupacional, do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto — promovidas, precedendo concurso, a técnicas de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exoneradas dos lugares que ocupavam a partir da data da posse.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

18-1-91. — O Director, *António Manuel Valente Lopes Dias*.

Por despacho de 21-1-91 do director do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto:

Maria Felismina Negrão Pinto de Mesquita Viegas Malheiro, técnica superior principal, psicologia — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1990, no total de 15 dias. (Não carece de fiscalização do TC.)

22-1-91. — O Director, *António Manuel Valente Lopes Dias*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberação de 15-1-91 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Maria Manuela Gonçalves da Fonseca, técnica principal da carreira técnica de serviço social — nomeada técnica especialista da mesma carreira e exonerada do cargo anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Oferta de emprego. — O Centro Regional de Segurança Social de Aveiro pretende recrutar, ao abrigo do n.º 2, al. a), do art. 18.º

do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, em regime de contrato de trabalho a termo certo, um(a) trabalhador(a) destinado(a) a substituir temporariamente uma funcionária ausente:

Duração do contrato — até 31-12-91;

Funções a desempenhar — trabalhos relacionados com o apoio social nas áreas das famílias, indivíduos e grupos, de acordo com as funções próprias de um(a) assistente social;

Habilitações exigidas — curso superior de Serviço Social;

Remuneração — equivalente à categoria de técnico de 2.ª classe na Administração Pública.

Local de trabalho — extensão do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro em Santa Maria da Feira.

As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, Rua do Dr. Alberto Soares Machado, 3800 Aveiro, dele devendo constar:

- a) Identificação completa;
- b) Habilitações literárias;
- c) Outros elementos que os candidatos considerem relevantes.

O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

21-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-90, rectifica-se que onde se lê «Por deliberação do conselho directivo» deve ler-se «Por deliberação de 26-9-90 do conselho directivo».

17-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Centro Regional de Segurança Social de Bragança

Aviso. — 1 — Faz-se público que, nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Bragança pretende recrutar indivíduo, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável, para o exercício das funções inerentes a ajudante de ocupação.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir como habilitação literária mínima a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade respectiva.

3 — O local de trabalho situa-se no Lar de São Francisco, em Bragança.

4 — A remuneração correspondente aos escalões e índices aplicáveis à sua situação é a constante do anexo n.º 5 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Os métodos de selecção a utilizar serão apreciação curricular e entrevista.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, Praça do Prof. Cavaleiro de Ferreira, 5300 Bragança, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, para os candidatos do sexo masculino, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação da experiência profissional, quando for o caso, ou qualquer outro elemento que o candidato considere relevante para a apreciação do seu mérito;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias.

8 — Prazo para a apresentação das candidaturas — 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

16-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Adão José Fonseca Silva*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de seis vagas de servente do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, publicado no *DR*, 2.ª, 283, de 10-12-90:

Candidatos admitidos:

Adília Gracinda Pires Alves.
 Agostinha de Oliveira Sousa Freitas.
 Alberto Moreira da Costa.
 Almira da Assunção Fernandes.
 Amélia Alves Fernandes Vaz.
 Amélia Augusta da Paula Lopes.
 Amélia da Conceição Silva.
 Anabela da Graça Gonçalves Cunha Afonso.
 Anabela Vaz Rodrigues Monteiro.
 Ana Maria Afonso Gonçalves Correia.
 Ana Maria Afonso Morais.
 Ana Maria Ferreira.
 Ana Maria Fidalgo.
 Ana Maria Gonçalves Domingues Galvão.
 Ana Maria Tristão Martins Garrido.
 Ana Sofia Pereira Afonso.
 Augusto César Nogueira de Carvalho.
 Bárbara da Conceição Constantino.
 Bárbara Mendes Pinheiro.
 Cândida da Glória Fernandes Alves Morais.
 Carminda de Jesus Afonso.
 Carolina Filomena do Nascimento Alves Silva.
 Celeste Maria Almeida Vara.
 Cidália Maria Silva Fernandes.
 Clotilde Amélia Teles Veríssimo.
 Cremilde dos Santos Guerra Barroso Gomes.
 Dulce dos Anjos Rodrigues de Sampaio.
 Dulce Margarida Asseiro Alves.
 Elisabete Pires Pinheiro.
 Emília do Nascimento Barreira Pinto.
 Eulália Maria Mofreita Costa.
 Fernanda dos Anjos Afonso Silva.
 Florbela de Jesus Almeida Pires.
 Francisco José Afonso de Magalhães.
 Isaltina da Conceição Cortinhas Martins Afonso.
 Joaquina Fátima Gaspar.
 Laura da Conceição Rodrigues Ramos Aragão.
 Leonor da Conceição Vaz Martins.
 Lina Rosário Ventura Sá Gonçalves.
 Ludovina da Ascenção Santos Afonso.
 Luísa da Conceição Afonso Mesquita.
 Luísa Maria Portela Ferreira.
 Lurdes de Jesus Fernandes.
 Margarida das Graças Fernandes.
 Margarida Maria Lopes Palas.
 Maria Adelaide Trindade de Jesus.
 Maria Albertina Lisboa do Vale.
 Maria Angélica Rodrigo Freixedelo.
 Maria Aurora Gomes Romariz.
 Maria Cândida Anes.
 Maria do Carmo Alves Monteiro Lisboa.
 Maria do Carmo Brinço Fernandes.
 Maria do Céu Moscoso Trancoso.
 Maria do Céu Paula.
 Maria da Conceição Borba Martins.
 Maria da Conceição Ruas Gorgueira de Freitas.
 Maria Cristina Rodrigues Gomes.
 Maria Emilia Pinheiro Lamas Gomes.
 Maria Eugénia Gregório Borges.
 Maria de Fátima Almeida da Rocha.
 Maria de Fátima Domingues Soares.
 Maria de Fátima Esteves da Cruz.
 Maria de Fátima Gomes da Silva Pinheiro.
 Maria de Fátima Parada Caldeira.
 Maria de Fátima Pereira Afonso.
 Maria de Fátima Rodrigo.
 Maria Fernanda Afonso Gonçalves.
 Maria Fernanda Carolino Afonso.
 Maria Fernanda Gomes Lopes Silva Palas.
 Maria Fernanda Pires Rodrigues.
 Maria Fernanda Prada.
 Maria Florinda Pires Rego do Vale.
 Maria da Glória Quinta Ventura.
 Maria Gorete Esteves Gonçalves.
 Maria Gorete Pimenta.
 Maria Helena Aleixo da Fonte Favas.

Maria Helena Botelho Andrade Pires.
 Maria Imelda Pinto Parente Bordalo.
 Maria Irma Carril Arcas.
 Maria Isabel Monteiro da Silva.
 Maria Isabel Oliveira Fernandes.
 Maria Luísa dos Santos Lopes.
 Maria Lurdes da Cruz Laranjeira E. Cabral dos Santos.
 Maria de Lurdes F. Jardim.
 Maria de Lurdes Tristão.
 Maria da Luz Diegues Fernandes.
 Maria da Luz Rodrigues.
 Maria Manuela Cordeiro Ferreira.
 Maria Paula Gabriela Bento.
 Maria do Rosário Fernandes.
 Maria Sofia da Costa Miranda.
 Maria Virgínia Pinto.
 Nair Adelaide Correia.
 Odete Eulália Ferreira Rodrigues.
 Odete Felicidade Fernandes Lucas Coelho.
 Olema Morais de Jesus.
 Otília da Graça Anes.
 Rui Manuel Pires Ramos.
 Sofia Augusta Almeida Lopes.
 Teresa de Jesus Alves Catita.
 Teresa de Jesus Alves Machado Ramos.
 Vera do Céu Teiga.
 Virgínia da Encarnação Machado.
 Zulmira de Jesus Bento Gomes.

Candidatos excluídos:

Adília de Lurdes Malhão Sá (a).
 Antónia da Ressurreição Gonçalves Bento (d1) (d2).
 Cristina Paula Gonçalves Pereira (b) (c).
 Elisa Maria da Cruz Rufino (e) (c).
 Elisabete de Fátima Morais (b).
 Emília de Fátima Afonso Branco (b) (d2) (d5).
 Inês de Fátima Delgado de Barros (c).
 Isabel Maria Alves (a) (c).
 Maria Celeste Morais Nicolau (d4) (f).
 Maria da Conceição Gomes (b).
 Maria da Conceição Pereira Carvalho (b).
 Maria da Conceição Salgueiro (b).
 Maria de Fátima Dinis Ramos de Barros (a).
 Maria de Lurdes Fernandes Correia (c).
 Olinda da Graça Afonso Alves (b) (c).
 Rosalina da Ressurreição Domingues Marcos Falcão (a).
 Teresa de Fátima Rodrigues (b) (c).

(a) Falta de assinatura no requerimento.
 (b) Falta de *curriculum vitae*.
 (c) Falta de documento de habilitações.
 (d) Requerimento incompleto:

d1) Bilhete de identidade não referido;
 d2) Naturalidade não referida;
 d3) Residência não referida;
 d4) Filiação não referida;
 d5) Data de nascimento não referida.

(e) Falta de requerimento.
 (f) Idade insuficiente.

18-1-91. — O Presidente do Júri, *Eleutério Manuel Alves*.

Aviso. — Faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Bragança de 16-1-91, é anulado o concurso interno geral de ingresso para um lugar de seralheiro, inserto no *DR*, 2.ª, 283, de 10-12-90, por o conteúdo do respectivo aviso de abertura não estar em conformidade com o preceituado no art. 16.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

18-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Adão José Fonseca Silva*.

Centro Regional de Segurança Social
de Castelo Branco

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de admissão de candidatos ao concurso interno geral e de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior

existente no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 284, de 11-12-90, é, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada, para consulta, nas instalações do mesmo Centro Regional, sitas na Rua da Carapalha, bloco 2, em Castelo Branco, e na Rua do Rodrigo, 75, na Covilhã, sendo a mesma enviada, nos termos da lei, aos concorrentes.

21-1-91. — O Presidente do Júri, *António Monteiro Borges*.

Centro Regional de Segurança Social
de Coimbra

Por deliberação de 23-11-90 do conselho directivo:

Fernando dos Santos Mendes Gomes, terceiro-oficial — concedidos 90 dias de licença sem vencimento, com início em 6-9-90.

4-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Afonso Queiró A. Lima*.

Aviso. — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar da categoria de motorista de ligeiros do grupo de pessoal auxiliar existente no quadro de pessoal deste Centro Regional, aprovado e publicado através da Port. 289/88, de 9-5.

A abertura do concurso a que se refere o presente aviso foi autorizada por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra datada de 21-12-90, no uso da competência subdelegada no n.º 1.1.1 do Desp. 6/SESS/90, publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 16-2-90.

1 — Lei aplicável — o presente concurso rege-se pelas regras constantes dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 244/89, de 5-8.

2 — Natureza do concurso — o presente concurso reveste a natureza de concurso interno geral de ingresso, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Validade do concurso — a validade do concurso será de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final no *DR* e destina-se ao preenchimento da vaga existente e das que ocorrerem naquele período.

4 — Definição genérica de funções:

4.1 — Conteúdo funcional:

Funções de condução de viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou de mercadorias, tendo em atenção a segurança de ambos;

Cuidado com a manutenção das viaturas distribuídas, zelando pelo seu bom funcionamento;

Recebimento e entrega de expediente e encomendas oficiais, bem como a efectivação de recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

4.2 — Remuneração — a remuneração da categoria de promoção será a que resultar dos n.ºs 1 e 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4.3 — Local de trabalho — a sede do local de trabalho situa-se em Coimbra, no edifício do Centro Regional de Segurança Social, na Rua do Padre Estêvão Cabral, desenvolvendo-se o trabalho de acordo com o plano semanal dos serviços.

4.4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central e, em especial, as regalias dos Serviços Sociais do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — os candidatos deverão estar habilitados com a escolaridade obrigatória e possuir a carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei.

6 — Métodos de selecção a utilizar:

6.1 — Avaliação curricular e entrevista profissional de selecção:

6.1.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores, de acordo com a especificidade da função:

a) Qualificação e experiência profissional;
 b) Classificação de serviço;
 c) Habilitações literárias.

6.2 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das duas fases de selecção.

6.3 — Em caso de igualdade de classificação constituem factores de preferência os mencionados no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, edifício sede, à Rua do Padre Estêvão Cabral, sem número, 3000 Coimbra, e dele devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo, serviço a que pertence e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir em ordem à apreciação do seu mérito.

7.2 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos devem apresentar:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, passada e autenticada pelos serviços, donde conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, menções de classificação de serviço e registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, apurada em número de dias.

7.3 — Os candidatos que sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra serão dispensados da apresentação dos elementos que constem dos seus processos individuais.

8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

9 — O local onde serão afixadas a lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso situa-se no Núcleo de Documentação e Informação, no edifício sede, 2.º andar.

10 — Composição do júri:

10.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Minervina dos Reis Teixeira, chefe de secção.
Vogais efectivos:

- Manuela Andrade Correia Simões Almeida, chefe de secção (regime de substituição), que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- Manuel Simões Dias Costa, terceiro-oficial.

Vogais suplentes:

- Felícia Carrilho Patrício, segundo-oficial.
- António Neto Roque, motorista.

10.2 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do *curriculum vitae*.

8-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Afonso Queiroz A. Lima*.

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* e por um prazo de 10 dias se encontra afixada, para conhecimento dos interessados, na Secção de Administração de Pessoal deste Centro Regional, sita na Rua do Chafariz d'El-Rei, 22, em Évora, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para preenchimento de uma vaga de subinspector (área do Serviço de Fiscalização) existente no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora.

2 — Dado verificar-se a ausência de candidatos admitidos condicionalmente e excluídos, a lista considerar-se-á definitiva após a sua afixação.

23-1-91. — A Presidente do Júri, *Heidemarie Stubner Lucas*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Mansão de Santa Maria de Marvila

Por despacho de 22-1-91:

Natália Adelaide Santos César Colaço — promovida, precedendo concurso, a segundo-oficial do quadro de pessoal da Mansão de Santa

Maria de Marvila, ficando exonerada do lugar de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa a partir da data da posse. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

22-1-91. — O Director, *Augusto Varela Laranjo*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 2-1-91, no uso de competência subdelegada:

Dina Maria Osório Mendes Fragoso Sampaio, técnica auxiliar de 1.ª classe de operador de microfilmagem deste Centro Regional — nomeada definitivamente técnica auxiliar principal, índice 215, escalão I, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-1-91. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Por deliberação do Secretário de Estado da Segurança Social de 23-11-90:

João Augusto Ribeiro Belo, técnico superior principal do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, no cargo de director de serviços.

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 28-11-90, no uso de competência subdelegada:

Maria Luisa Leite Teixeira, professora de Trabalhos Oficiais deste Centro Regional — integrada no 2.º escalão, nível 5, letra I, a partir de 1-1-81, e no 3.º, escalão, nível 5, letra H, a partir de 21-12-86, com efeitos remuneratórios reportados a 1-4-86.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

17-1-91. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Por despacho de 21-12-90 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Manuel Nunes e Sá — autorizada a nomeação como chefe de secção, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do n.º 6 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-1-91. — A Vogal do Conselho Directivo, *Helena Maria Andrade Cardoso Machado de Oliveira*.

Aviso. — Cumprindo o estatuído no art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, respeitante ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico principal da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica (área de terapia ocupacional) do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 28-12-90, publica-se, para conhecimento dos interessados e demais efeitos previstos, designadamente o direito de recurso, a lista do candidato admitido:

Maria Antónia de Oliveira Costa.

21-1-91. — A Presidente do Júri, *Maria do Carmo Moura Costa Santos Pato*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despacho do Secretário-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 20-8-90:

Alberto Luís Barata, Augusto Caetano, Tomaz Mariano, António Costa e António Joaquim Cócó, chefes de lanço de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à Direcção-Geral dos Recursos Naturais — promovidos, precedendo concurso, à categoria de chefe de lanço

principal do mesmo quadro, integrados no escalão 4, índice 245, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Delmiro de Sousa Torres, chefe de lança de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto à Direcção-Geral dos Recursos Naturais — promovido, precedendo concurso, à categoria de chefe de lança principal do mesmo quadro, integrado no escalão 2, índice 225, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

Por despacho da secretária-geral-adjunta do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 5-9-90:

Artur da Conceição Maia e Gaspar Joaquim Araújo Chaves, respectivamente técnico-adjunto de laboratório de 1.ª classe e técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à Direcção-Geral dos Recursos Naturais — promovidos, precedendo concurso, à categoria de técnico auxiliar de laboratório principal do mesmo quadro, ficando o primeiro integrado no escalão 4, índice 265, e o segundo no escalão 2, índice 245, sendo exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo cargo.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada superiormente em 15-1-91, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de técnico de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, com colocação na Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 104, de 7-5-90, será afixada, para consulta, nos seguintes locais a partir da data da publicação no DR do presente aviso:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1000 Lisboa.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, lote 77, 7000 Évora.

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro.

Da homologação da lista de classificação final cabe recurso para o director-geral dos Recursos Naturais no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilatação de três dias, nos termos do art. 34.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

23-1-91. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Por despacho de 11-12-90 do director-geral da Administração Pública:

Lídia da Conceição Canelas Gomes de Lacerda Aroso — autorizada a requisição ao quadro de efectivos interdepartamentais, por um ano, para exercer funções na Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

11-1-91. — O Subdirector-Geral, *João Luís de Oliveira e Silva Vila Lobos*.

Por despacho de 4-12-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

David Torres Almeida — nomeado, em comissão de serviço, como técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente). (Visto, TC, 10-1-91. São devidos emolumentos.)

16-1-91. — O Subdirector-Geral, *João Luís de Oliveira e Silva Vila Lobos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

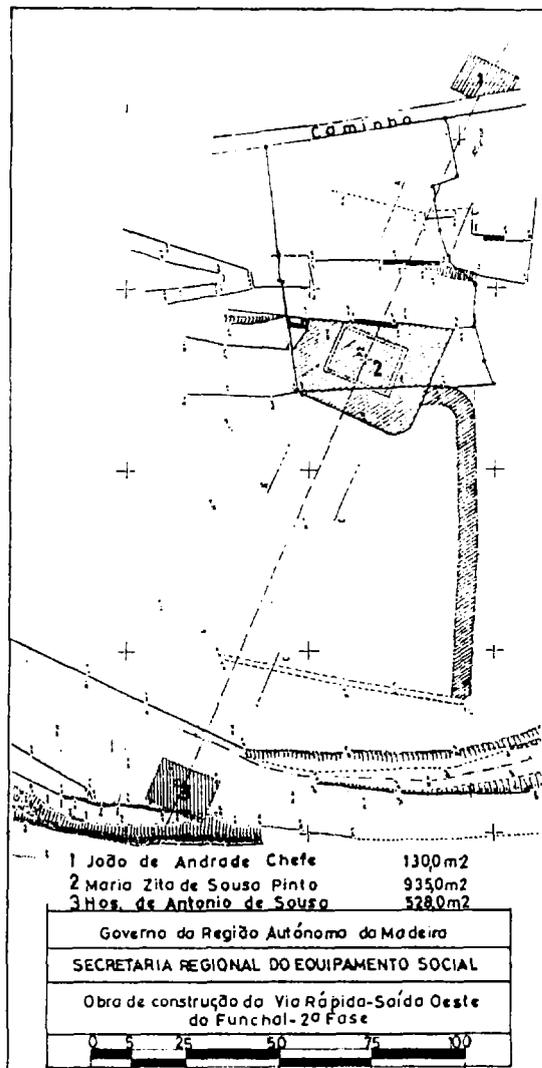
Secretaria Regional do Equipamento Social

Resolução 11/91 (2.ª série). — O Conselho do Governo resolveu o seguinte:

No uso das competências atribuídas pelo Dec.-Lei 171/83, de 2-5, e nos termos e ao abrigo dos arts. 10.º e 14.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, nas redacções introduzidas pelos Decs.-Leis 154/83 e 413/83, de 12-4 e 23-11, respectivamente, ficam declaradas de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações das parcelas dos imóveis e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, prejuízos emergentes de cessações de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma) constantes do projecto da obra e da planta anexa, destinados ao enquadramento das pontes (e ou viadutos) integrantes do traçado da obra de construção da via rápida — saída oeste do Funchal (2.ª fase) — ponte sobre a ribeira dos Socorridos, a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do art. 17.º do citado Dec.-Lei 845/76, é autorizada a tomar posse administrativa das referidas parcelas a mencionada Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

29-11-90. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



ARSENAL DO ALFEITE

Aviso. — Nos termos do n.º 4 do art. 72.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regio-

nal e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificado o operário do escalão 3, n.º 3790, Joaquim Manuel Niza Danta, com última morada conhecida na Rua de Luís Teotónio Pereira, 21, 1.º, direito, Cova da Piedade, 2800 Almada, de que, por despacho do almirante CEMA de 9-1-91, foi-lhe aplicada a pena de demissão prevista na al. f) do n.º 1 do art. 11.º, por força das disposições conjugadas dos arts. 72.º, n.º 3, 26.º, n.º 2, al. h), e 17.º, n.º 4, do mesmo Estatuto Disciplinar, na sequência do processo disciplinar, por falta de assiduidade, que lhe foi instaurado.

21-1-91. — Pelo Administrador, o Director de Pessoal, *Telmo Poge de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso. — Manuel Cavaco Afonso, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que esta autarquia celebrou os seguintes contratos de trabalho a prazo certo, ao abrigo do disposto no art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com os trabalhadores abaixo indicados, cujas funções serão exercidas na área do concelho de Alcoutim, com início em 2-1-91, pelo prazo de um ano:

Manuel Madeira, servente.
João Manuel Pereira, pedreiro.
Daniel José Rodrigues Martins, pedreiro.
Azinel Francisco Ferreiro, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

(Vistos, TC, 6-12-90.)

José Anastácio Rodrigues, carpinteiro de limpos.
Agostinho Barão Cavaco, servente.
Paulo Jorge Colaço Ribeiros, mecânico.
Fernando Viegas Afonso, motorista de transportes colectivos.
Fernando Manuel Pereira, pedreiro.
Manuel Henriques, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
José Teixeira, servente.
Fernando Silvestre A. Martins, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
João Manuel Teixeira Simão, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
Norberto Manuel Vicente Tendeiro, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.
Orlando Madeira Pereira, fiel de armazém.
José Afonso Sebastião, motorista de ligeiros.

(Vistos, TC, 5-12-90.)

João Pedro Borrega Corta Ventos, coveiro.
Fernando Teixeira M. Fernandes, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

(Vistos, TC, 26-12-90.)
(São devidos emolumentos.)

18-1-91. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador Substituto, *Manuel Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso 3/91/P. — Contrato de trabalho a prazo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Gouveia, na sua reunião ordinária de 14-11-90, deliberou proceder à contratação do indivíduo a seguir designado, pelo prazo de seis meses a partir do primeiro dia útil seguinte ao da obtenção do visto do TC: Paulo Alexandre Figueiredo Saraiva. (Visto, TC, 7-1-91. São devidos emolumentos.)

15-1-91. — O Presidente da Câmara, *António José Santinho Pacheco*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 7-12-90, deliberou contratar a termo certo e pelo período de 360 dias João Almeida Simões, visado pelo TC em 10-1-91, com início em 10-1-91, inserido no escalão 0, índice 355, e na categoria de técnico superior de 2.ª classe (São devidos emolumentos.)

16-1-91. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com os trabalhadores abaixo indicados:

Por despachos de 29-6-90:

Ana Isabel Penitência — ajudante de cozinheira, por 10 meses, com início em 3-9-90. (Visto, TC, 23-8-90.)
Gracinda Júlia Revez — servente, por 12 meses, com início em 1-9-90. (Visto, TC, 6-8-90.)
Veríssimo Neves Dias — coordenador (equiparado a chefe de divisão), por 12 meses, com início em 3-9-90. (Visto, TC, 29-8-90.)

Por despacho de 13-7-90:

Esperança Nunes Patrício — arquitecta estagiária, por 6 meses, com início em 3-9-90. (Visto, TC, 16-8-90.)

Por despacho de 16-7-90:

Eugénio Manuel — auxiliar de serviços gerais, por 12 meses, com início em 4-9-90. (Visto, TC, 6-8-90.)

Por despacho de 19-7-90:

Albino Dâmaso José — coveiro, por 12 meses, com início em 2-11-90. (Visto, TC, 31-8-90.)

Por despacho de 13-8-90:

Lígia Cristina Daniel de Magalhães Tiago — engenheira estagiária, por 12 meses, com início em 27-9-90. (Visto, TC, 25-9-90.)

Por despacho de 5-9-90:

António José Mendes Gamito — capataz, por 12 meses, com início em 2-11-90. (Visto, TC, 24-10-90.)

(São devidos emolumentos.)

13-12-90. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *José Joaquim Caneca Baginho*.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com os trabalhadores abaixo indicados, por urgente conveniência de serviço:

Por despachos de 9-8-90:

Duarte Manuel Santana e Virgílio José da Costa — trabalhadores rurais, por 12 meses. (Vistos, TC, 18-12-90.)

Por despachos de 27-11-90:

Alcides Manuel Santinhos — cantoneiro de limpeza, por 12 meses. (Visto, TC, 14-12-90.)
Aníbal Vilhena Etelvino — cantoneiro de limpeza, por 12 meses. (Visto, TC, 13-12-90.)
Augusto Francisco Pereira — cantoneiro de limpeza, por 12 meses. (Visto, TC, 14-12-90.)
Casimira Ferreira de Lemos Sobral e Etelvina Moreira de Brito — cantoneiras de limpeza, por 12 meses. (Visto, TC, 13-12-90.)
Fernando Luís Nunes — tractorista, por 12 meses.
Idália Sabina da Costa — cantoneira de limpeza, por 12 meses. (Vistos, TC, 14-12-90.)

Irina Carla Torres, Joaquim Vicente de Oliveira e José Manuel Pereira Guiomar — cantoneiros de limpeza, por 12 meses. (Vistos, TC, 13-12-90.)

Leonarda Maria da Graça Pereira, Luís António Martins Vitorino, Madalena Antónia Mirão, Maria Alice Aires Correia e Maria Antónia Silvestre Farias Godinho — cantoneiros de limpeza, por 12 meses. (Vistos, TC, 14-12-90.)

Maria da Piedade Palminha Pereira — operária semiquificada, por 12 meses (jardineiro). (Visto, TC, 13-12-90.)

(São devidos emolumentos.)

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com o trabalhador abaixo indicado:

Por despacho de 26-11-90:

Manuel Vicente Gaudêncio, por 12 meses, com início em 9-1-91, para desempenho de funções de condutor de máquinas. (Visto, TC, 7-12-90. São devidos emolumentos.)

3-1-91. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *José Joaquim Caneca Baguinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso. — *Quadro de pessoal do Centro Termal das Termas de São Pedro do Sul.* — Para os devidos efeitos se faz público que, para efeito de correcção do quadro de pessoal acima referida, a publicar na 2.ª série DR, que representa o reajustamento aprovado por esta Câmara em 6-11-90 e pela Assembleia Municipal de São Pedro do Sul em 28-12-90, continua a haver uma dotação de cinco lugares de auxiliar de serviços gerais, conforme consta do quadro de pessoal do Centro Termal, publicado no DR, 2.ª, 128, de 4-6-90, tanto mais que antes da aprovação do reajustamento do quadro de pessoal foi deliberado e enviado para publicação no DR, 3.ª série, aviso de abertura de concurso para provimento de cinco lugares de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal do Centro Termal das Termas de São Pedro do Sul.

7-1-91. — O Presidente da Câmara, *Manuel Bandeira de Almeida Pinho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOSÉ (LISBOA)

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no art. 62.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, se faz público que, por deliberação da Assembleia de Freguesia de São José, em sua reunião de 7-1-91, sob proposta da Junta de Freguesia de São José, foi aprovado o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares		Lugares criados	Total
			Existentes	Providos		
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Principal	—	—	1	(a) 2
		Primeiro-oficial	—	—		
		Segundo-oficial	—	—		
		Terceiro-oficial	1	1		
Escriturário-dactilógrafo	—	—	2	2	—	(b) 2

(a) Dotação global

(b) A extinguir quando vagarem.

18-1-91. — O Presidente, *Joaquim F. Trindade*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TERRUGEM (CONCELHO DE SINTRA)

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares	Escalaões e índices								
				Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	—	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Primeiro-oficial	1	—	215	225	235	245	255	265	—	—
			Segundo-oficial	1	—	180	190	200	210	220	235	—	—
			Terceiro-oficial	1	—	160	170	180	190	200	—	—	—
Auxiliar	—	Motorista	—	1	—	140	150	160	180	195	210	225	245
		Cantoneiro de limpeza	—	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210
		Coveiro	—	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210
Operário qualificado	—	Pedreiro	—	1	—	125	135	145	155	165	175	190	205
Operário semiquali- ficado.	—	Jardineiro	—	1	—	120	130	140	150	160	170	185	200

16-1-91. — O Presidente, *Joaquim Manuel da Conceição Prego*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Direcção dos Serviços Académicos

Por despachos do reitor de 21-1-91:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Medicina, na especialidade de Ciências Bioquímicas (Química

Fisiológica), requeridas pelo licenciado Adriano José Carvalho Rodrigues:

Presidente — Reitor da Universidade de Coimbra.
Vogais:

Doutor Manuel Júdice Halpern, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Pinto de Barros, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
 Doutor Joaquim Rodrigues Branco, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
 Doutor João José Pedroso Lima, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
 Doutora Tice dos Reis Anastácio de Macedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
 Doutor Frederico José Teixeira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Designados para fazerem parte do júri do reconhecimento de habilitações requerido por Arnaldo Fernandes de Matos Coelho:

Presidente — Doutor João Alberto Sousa Andrade, presidente do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Rómulo Ismael Rodrigues, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor João Veríssimo Lisboa, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, a p. 14 288-(222), referente ao júri de equivalência ao grau de doutor em Ciências, na especialidade de Citologia e Anatomia Vegetal, requerida pela licenciada Lília Maria Antunes dos Santos, rectifica-se que onde se lê «Lília Maria Antunes dos Santos» deve ler-se «Lília Maria Antunes dos Santos».

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

21-1-91. — O Director dos Serviços Académicos, *Carlos José Luzio Vaz*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Por despacho reitoral de 18-1-91:

Constituído, nos termos do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, pela forma seguinte o júri da equivalência a doutoramento no ramo de Psicologia, especialidade de Saúde Mental, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto requerida pelo licenciado Adriano de Jesus Brandão:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor Pedro Rodrigues Formigal Luzes, professor associado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Isolina Pinto Borges, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Doutor Jorge Nuno Negreiros de Carvalho, professor auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Doutora Maria Emília Teixeira da Costa, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

18-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 260, de 10-11-90, a p. 12 398, o júri das provas de doutoramento em Psicologia, especialidade de Saúde Mental, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto requeridas pelo licenciado José Manuel Gameiro Cardoso, rectifica-se que onde se lê «Doutor Eurico José Palheiros de Carvalho, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto» deve ler-se «Doutor Eurico José Palheiros de Carvalho Figueiredo, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto».

21-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 17-12-90 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Maria de Lurdes Amorim Teixeira Rocha, auxiliar técnica administrativa da Faculdade de Engenharia, desta Universidade —

nomeada, em comissão de serviço, por um ano, terceiro-oficial da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos a partir do provimento definitivo no novo cargo. (Visto, TC, 8-1-91. São devidos emolumentos.)

17-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 4-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Vítor Manuel Vieira da Costa — revogado o despacho de 31-10-90 que autorizou a rescisão do contrato como monitor além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 1-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 264, de 15-11-90, a p. 12 578, e autorizada a rescisão do mesmo contrato a partir de 1-9-90.

Por despacho de 15-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Paulo Jorge Henriques Pereira, monitor além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 14-12-90. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 16-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Vasco Manuel Leal Martins de Almeida, assistente da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — suspensa, a seu pedido, a equiparação a bolseiro no País que lhe havia sido concedida por despacho publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 7-11-90.

Por despacho de 17-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Pedro Anselmo Ferreira de Sousa Guerra, monitor além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

18-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 17-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria Luísa Coelho Zuzarte Cortesão Abreu, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — nomeada, por cinco anos, professora associada do 2.º grupo (Ciências da Educação) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos a partir da data da posse. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

21-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 15-11-90 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria João de Sousa Costa, assistente estagiária além do quadro do 1.º grupo (Matemática Pura) da Faculdade de Ciências desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária além do quadro do 2.º grupo (Matemática Aplicada) da 2.ª secção (Ciências Matemáticas) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15-11-90, considerando-se rescindido o contrato anterior com efeitos a partir da mesma data. (Visto, TC, 14-1-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 15-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Cláudia Henriques Vasconcelos, técnica superior principal da Faculdade de Economia desta Universidade — promovida a assessora (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos a partir da data da aceitação.

Por despacho de 18-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Manuel José Magalhães Gomes Mota, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — nomeado definitivamente professor associado do 7.º grupo (Química Industrial), subgrupo B (Indústrias Químicas), da mesma Faculdade, considerando-se rescindido o contrato anterior com efeitos a partir da data da posse.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

22-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 2, de 3-1-91, relativa à licenciada Maria Paula Mourão do Amaral Coutinho, onde se lê «como professora associada convidada» deve ler-se «como professora auxiliar convidada».

18-1-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso para provimento de uma vaga de terceiro-oficial da Reitoria e serviços centrais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 19-12-90, de que a lista de admissão se encontra afixada na Secção de Pessoal da Secretaria-Geral desta Universidade, no edifício desta Reitoria, à Rua de D. Manuel II, nesta cidade.

Nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da referida lista cabe recurso, a interpor para o reitor da Universidade no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação da lista aos interessados, respeitada a dilação de três dias.

Os candidatos serão avisados por ofício da data da realização das provas de conhecimentos e da entrevista.

22-1-91. — O Presidente do Júri, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*.

Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências de 18-1-91, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Licenciado Mário João Pires Fernandes Garcia Monteiro, assistente estagiário — no período de 31-1 a 23-2-91.

Doutor Jorge Guimarães da Costa Eiras, professor associado — no período de 31-1 a 19-2-91.

18-1-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel A. V. Ribeiro da Silva*.

Faculdade de Engenharia

Por despachos de 10-1-91 do director da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Torres Marques, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 23 a 28-2-91.

Doutor João Abel Peças Lopes, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 13 a 15-1-91.

Doutor Jorge Manuel Pinho de Sousa, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 12 a 16-1-91.

Licenciada Maria Antónia da Silva Lopes de Carravilla, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 11 a 17-1-91.

16-1-91. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90, se encontra afixada no átrio do mesmo Instituto.

22-1-91. — O Presidente do Júri, *Nuno Grande*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho reitoral de 21-1-91:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no domínio de Engenharia Electrotécnica e

de Computadores, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor Carlos Alberto Jorge Serro:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Costa Dias Figueiredo, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Adolfo Sanchez Steiger Garção, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Engenheiro Manuel José Castro Petrony de Abreu Faro, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Manuel Nunes Salvador Tribolet, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Manuel de Medeiros Silva, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Augusto Júlio Domingues Casaca, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Manuel da Costa Alves Marques, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

22-1-91. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Instituto Superior Técnico

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica e Lisboa de 12-10-90, proferido por delegação:

Paulo Jorge da Silva Claro — nomeado provisoriamente, após aprovação em concurso, montador de estruturas do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 15-1-91.)

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 15-12-90, proferido por delegação:

Maria Gertrudes Lucas Piçarra Baeta — nomeada, em comissão de serviço, após aprovação em concurso, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 15-1-91.)

23-1-91. — Pelo Presidente, *António Dente*.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 2-1-91, proferido por delegação:

José Manuel Gutierrez Sá da Costa — autorizada a nomeação definitiva para o provimento na categoria de professor associado do quadro, com efeitos a partir de 22-6-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-1-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Por despachos do presidente do Instituto Superior Técnico de 29-1-91, proferidos por delegação:

José Luís Basílio Martin da Fonseca — nomeado definitivamente, após aprovação em concurso, assessor informático principal do quadro do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico.

Maria João Marinha Barreiros Ferreira dos Santos — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, assessora informática do quadro do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

29-1-91. — Pelo Presidente, *António Dente*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Beja de 1-8 e 17-8-90:

Celebrados contratos como assistentes do 2.º triénio além do quadro para a Escola Superior de Educação de Beja com os seguintes docentes:

José Pedro Cerdeira Coelho e Silva — a partir de 1-10-90.

João Manuel Sant'Ana de Matos — a partir de 19-10-90.

(Isentos de visto do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Beja de 20-9-90:

João Luis da Costa Campos Vieira Lisboa — nomeado como professor-adjunto (nomeação definitiva) para a Escola Superior de Educação de Beja a partir de 20-9-90. (Isento de visto do TC.)

23-1-91. — A Administradora, *Maria Rita Palmeiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despachos de 19-11-90 da subdirectora regional do Centro e do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferidos por subdelegação:

Maria Albertina Carvalho Fortunato Gonçalves Alves, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. C+S n.º 3 de Leiria — contratada, por urgente conveniência de serviço, como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em tempo parcial (60%), com o vencimento mensal ilíquido de 64 860\$. Início de funções — 19-11-90 até 31-8-91.

Maria Alcina Andrade Garcia de Carvalho Guerra, professora efectiva do 11.º grupo B da Esc. Sec. de Domingos Sequeira, Leiria — contratada, por urgente conveniência de serviço, como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em tempo parcial (50%), com o vencimento mensal ilíquido de 54 050\$. Início de funções — 19-11-90 até 31-8-91.

Maria Clotilde da Costa Pinto Mesquita Carvalho Fava, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Prep. de D. Dinis, Leiria — contratada, por urgente conveniência de serviço, como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em tempo parcial (50%), com o vencimento mensal ilíquido de 54 050\$. Início de funções — 19-11-90 até 31-8-91.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

4-1-91. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Por despacho de 11-12-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

João Manuel da Silva Seixas, professor efectivo do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Rafael Bordalo Pinheiro, Caldas da Rainha — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio em tempo parcial (50%), em regime de acumulação e pelo período de um ano, com início em 11-12-90, por conveniência urgente de serviço, para a Escola Superior de Educação deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 47 000\$. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-1-91. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Escola Superior de Educação

Por despachos de 24-7-90 e de 31-7-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 10-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Alda Maria Martins Mourão Filipe, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Prep. de Cantanhede — contratada como equiparada a professora-adjunta além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 218 600\$, correspondente ao escalão 0, índice 155, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

António Franco Pereira da Silva, professor efectivo de Educação Física da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratado como equiparado a professor-adjunto além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 218 600\$, correspondente ao escalão 0, índice 155, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Eduardo Oliveira Marques Loureiro, professor efectivo do 5.º grupo da Esc. Sec. de Rafael Bordalo Pinheiro, Caldas da Rainha — contratado como equiparado a professor-adjunto além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 218 600\$, correspondente ao escalão 0, índice 155, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Antónia Belchior Ferreira Barreto, professora efectiva do 10.º grupo da Esc. Sec. de Pedro Nunes, Lisboa — contratada como equiparada a professora-adjunta além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço/requisição de serviço, com a remuneração mensal de 218 600\$, correspondente ao escalão 0, índice 155, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Américo Correia de Oliveira, professor efectivo do 1.º grupo da Esc. Prep. C+S da Malveira, Lisboa — contratado como professor acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Celme Brites de Oliveira Marques Pedreiro, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Cidália Raposo da Silva Figueiras Pereira, professora efectiva do 8.º grupo da Esc. Sec. n.º I da Figueira da Foz — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Graça Maria Leal Ferrão Abreu da Fonseca, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Eugénia Ilda Albino Lopes Machado, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Domingos Sequeira, Leiria — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Manuel Domingos Casinhas Ferreira, professora efectiva de Educação Física da Esc. Prep. n.º 2 de Pombal — contratado como professor acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Margarida Nunes Pereira Estrela, professora efectiva do 11.º grupo da Esc. C+S de Cantanhede — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Marlene Maria Freitas Santos Maciel, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratada como professora acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Mário de Sousa Tavares, professor efectivo do 10.º grupo da Esc. Sec. de Rafael Bordalo Pinheiro, Caldas da Rainha — contratado como professor acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de requisição, com a remuneração mensal de 190 400\$, correspondente ao escalão 1, índice 135, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Paulo Marques Carvalho Santos, professor efectivo do 6.º grupo da Esc. Sec. de Domingos Sequeira, Leiria — contratado como professor acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

António da Silva Gordo, professor efectivo do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratado como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 137 000\$, correspondente ao escalão 5, índice 146, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Fernando António Ferreira Duarte Cadima, professor efectivo de Educação Física da Esc. Prep. de D. Dinis, Leiria — contratado como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Manuel Mendes Nunes, professor efectivo de Educação Física da Esc. Sec. de Bordalo Pinheiro, Caldas da Rainha — contratado como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Isabel Fonseca Coelho Pereira Kowalski, professora efectiva do Jardim-de-Infância de Avô, de Oliveira do Hospital — contratada como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Luísa Ferreira de Figueiredo, professora efectiva do 8.º B grupo da Esc. Sec. n.º 2 da Marinha Grande — contratada como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria das Mercês Silva e Sousa de Matos Veloso, professora efectiva do 11.º grupo B da Esc. Sec. de Raúl Proença, Caldas da Rainha — contratada como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 137 000\$, correspondente ao escalão 5, índice 146, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Marina Vitória Valdez Faria Rodrigues, professora efectiva do 1.º da grupo da Esc. Sec. de Raúl Proença, Caldas da Rainha — contratada como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Esmeraldina Marques Lopes, professora efectiva da Esc. Prim. n.º 2 de Leiria — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 180 700\$, correspondente ao escalão 6, índice 172, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Helena Liberman, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância de Arenal, Caldas da Rainha — contratado como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial pedagógica da formação inicial pedagógica da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 123 300\$, correspondente ao escalão 3, índice 117, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Julliete Crispim Silva Marques Pereira da Silva, professora efectiva da Esc. Prim. n.º 4 de Leiria — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 180 700\$, correspondente ao escalão 6, índice 172, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria José Caetano Reis Alves, professora efectiva do 1.º ciclo do ensino básico na Esc. n.º 7 de Capuchos, Leiria — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 161 400\$, correspondente ao escalão 6, índice 172, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Olinda de Jesus Mota, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância de Marrazes, Leiria — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 123 300\$, correspondente ao escalão 3, índice 117, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Iolanda Maria Bernardes André Sousa Jesus, professora efectiva da Esc. do Ens. Prim. de Andrinos, Pousos, Leiria — contratada como professora da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 137 000\$, correspondente ao escalão 5, índice 146, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, professor profissionalizado não efectivo do ensino primário de quadro de vinculação distrital de Leiria — contratado como professor profissionalizado da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 109 800\$, correspondente ao escalão 3, índice 117, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Isabel dos Santos Freitas — professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Luís António Lopes Pereira Jordão — professor efectivo do 5.º grupo da Esc. Prep. de Marrazes — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Amélia Mendes Barroca — professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Cantanhede — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria da Conceição Tomás — professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. de Emídio Navarro, de Almada — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria Odete da Conceição João — professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. de Francisco Rodrigues Lobo, Leiria — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria do Céu Oliveira Neto Carvalho Mendonça — professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Prep. de Massamá — contratada como assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Por despacho de 3-8-90 e de 24-8-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 31-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Carla Lucinda Coimbra Tavares — educadora de infância efectiva no Jardim-de-Infância n.º 1 de Ovar, Aveiro — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 90 100\$, correspondente ao escalão 2, índice 96, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Isabel Maria Leitão Quintino Soares, professora efectiva da Esc. Prim. da Ortigosa — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 119 200\$, correspondente ao escalão 4, índice 127, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Maria do Rosário Varela Anastácio Batista Selada, professora do Ensino Primário da Esc. Prim. n.º 1 de Leiria — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 153 900\$, correspondente ao escalão 5, índice 146, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Luis Manuel Lobo Henriques, professor efectivo do 8.º grupo B da Esc. C+S de Macieira Lis, Leiria — contratado como professor acompanhante do projecto de formação e acção pedagógica (n.º 3 do art. 47.º do Dec.-Lei 287/88, de 19 de Agosto) da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de requisição, com a remuneração mensal de 162 200\$, correspondente ao escalão 0, índice 115, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Por despachos de 13-8-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 31-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Jaime Batista Bento da Silva — professor efectivo de Educação Musical da Esc. Prep. n.º 1 de Leiria — contratado como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 161 400\$, correspondente ao escalão 6, índice 172, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Por despachos de 14-8-90 e de 24-8-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 31-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Aldora Joaquim Narciso Augusto Pereira — professora efectiva do 2.º grupo da Esc. C+S de Alfragide — contratada como professora efectiva do 2.º grupo da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de requisição, com a remuneração mensal de 212 000\$, correspondente ao escalão 7, índice 226, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Por despachos de 21-8-90 e de 24-8-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 31-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Maria José Castro Sales Henriques Pereira Jardim, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância n.º 1, Benfica, Lisboa — contratada como acompanhante da prática pedagógica da formação inicial da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 119 200\$, correspondente ao escalão 4, índice 127, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

Por despachos de 23-8-90 e de 24-8-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação e de 31-8-90 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Maria Isabel Antunes Marques de Azevedo Rocha — professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. n.º 1 da Marinha Grande — contratada como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de comissão extraordinária de serviço, com a remuneração mensal de 141 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100, do NSR. Início de funções: 1-9-90 até 31-8-92.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-11-90. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 24-9-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

José João de Almeida Gomes dos Santos — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música, com a duração de três anos e com início em 29-9-90. (Isento de fiscalização prévia.)

18-1-91. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 31-8-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

Miguel Diniz Santos Gonçalves Henriques — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música, com a duração de um ano e com início em 3-9-90. (Visto, TC, 11-1-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 25-10-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

António José Albuquerque dos Santos — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como terceiro-oficial para a Escola Superior de Educação, com início a partir da data desta publicação. (Visto, TC, 14-1-91. São devidos emolumentos.)

22-1-91. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Serviços Centrais

Por despacho de 30-12-89 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Serafim António Costa Neves Nogueira — contratado para exercer as funções de terceiro-oficial além do quadro, com efeitos a partir de data da publicação no *DR*, passando a auferir o vencimento mensal ilíquido de 56 700\$. (Visto, TC, 10-1-91.)

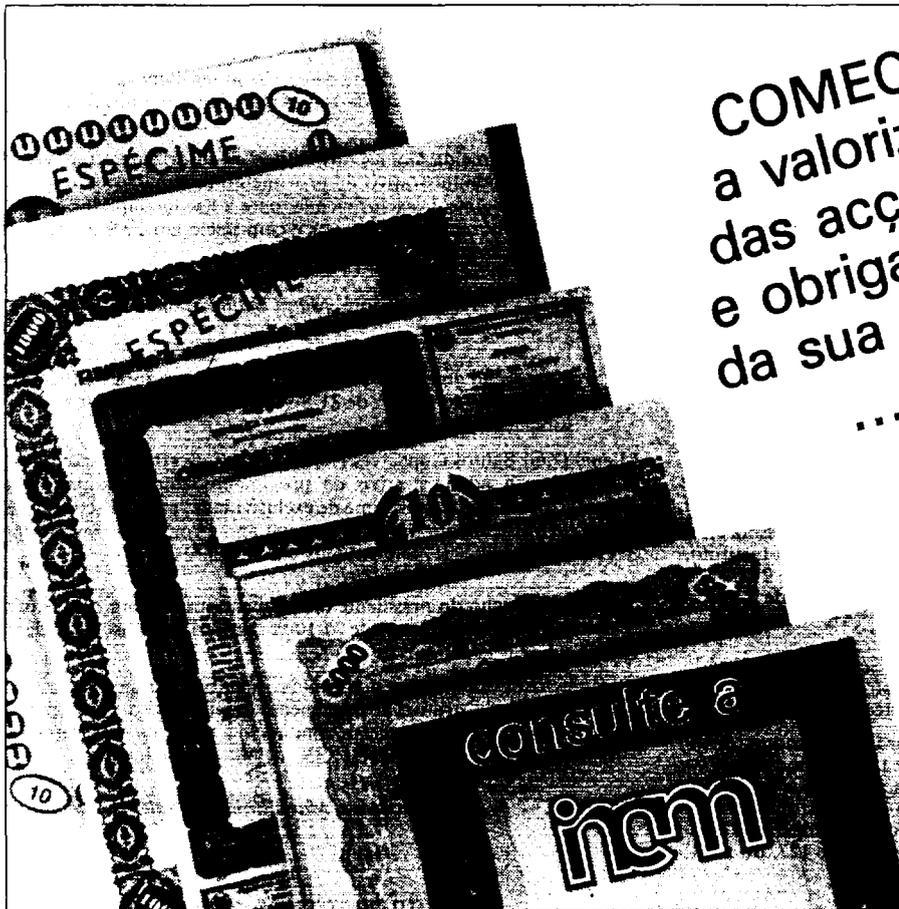
22-1-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luis J. S. Soares*.

IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

GRANDE PRÊMIO APE 1984

Grande Prémio de Romance e Novela da Associação Portuguesa de Escritores, o maior galardão literário português, atribuído em 1985 à obra **Amadeo** de Mário Cláudio.





COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 773181 e 776434 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MCM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00